



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia dezesseis de agosto de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia dezessete de agosto do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se realizou em ambiente eletrônico (sessão virtual) e híbrido, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 09/08/2022 a 16/08/2022 o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. E, compôs o quórum na sessão híbrida em 17/08/2022, o Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, fez suas saudações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda prestou suas homenagens ao Ministro Lélío Bentes Corrêa pela sua eleição à Presidência do TST nos seguintes termos : “Sr. Presidente, desejo fazer uma saudação a V. Ex.ª e expressar minha alegria pela eleição de V. Ex.ª para a Presidência desta Corte. Com certeza, o Ministro Lelío representa o que há



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de melhor na ideia de direitos humanos e direitos sociais, na luta pelo trabalho decente, pelo trabalho digno para todos os brasileiros e brasileiras. De minha parte, seria impossível começar esta sessão sem falar da alegria, sem falar de como nos comoveu a eleição de V. Ex.^a. Obviamente teremos uma pequena tristeza: a ausência de V. Ex.^a na 6.^a Turma. Com certeza, é uma pequena parte de um todo que há de ser construído no Tribunal Superior do Trabalho. Por isso, minha primeira saudação não poderia deixar de ser esta, desejando a V. Ex.^a que este seja um período intenso de boas atividades. Porque o “intenso” pode ter vários sentidos, mas o que desejamos é que seja um período intenso de boas atividades, intenso de formação, intenso de construção e reconstrução do Direito do Trabalho no Brasil e com repercussão para o mundo. Portanto, eu não poderia deixar de fazer essa observação, Ministro Lelio. O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho também usou da palavra para prestar as sua homenagens: “Sr. Presidente, quero, desde logo, falar também do momento feliz que vivemos na segunda-feira, que foi a expectativa de ter V. Ex.^a, Ministro Lelio Bentes Corrêa, com toda sua memória de engajamento, de compromisso com as nossas instituições, com a Justiça do trabalho, com o Direito do Trabalho, com os direitos sociais como dimensão dos direitos humanos, a sua participação em programas, até mesmo com respaldo da comunidade internacional no combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo, enfim, V. Ex.^a carrega consigo a memória de um homem que tem compromisso com as nossas causas, com as causas sociais. É muito bom, como disse a Ministra Kátia, saber que, a partir do dia 13 de outubro, V. Ex.^a estará à frente da Justiça do Trabalho. Faço quorum a essa manifestação da Ministra Kátia Arruda, que diz sobre o sentimento que todos temos e compartilhamos neste momento. O Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto (Subprocurador-Geral do Trabalho) também prestou homenagens nos seguintes termos: “Presidente, o Ministério Público do Trabalho não poderia deixar de fazer uso da palavra neste momento. Em primeiro lugar, faço uma saudação a V. Ex.^a, à Ministra Kátia Arruda, ao Ministro Augusto César, aos Advogados presentes, à Secretária da 6.^a Turma e aos serventuários. A eleição de V. Ex.^a para a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho é um episódio muito



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

repleto de significados para a história do Ministério Público do Trabalho. Um dos elementos mais importantes da atividade institucional do Ministério Público do Trabalho é sua capacidade de fornecer quadros para a Justiça do Trabalho. O Quinto Constitucional tem essa finalidade de oxigenação, de pluralidade e de diversidade na composição dos Magistrados dos Tribunais Trabalhistas do Brasil. No TST, isso é particularmente mais importante diante das altas funções desta Corte Superior. Acompanhamos a carreira de V. Ex.^a há muitos anos, seja como um Procurador muito atuante e dedicado às causas ligadas – como disse a Ministra Kátia – aos direitos humanos e aos direitos sociais. V. Ex.^a é um dos artífices de todo um processo de mobilização que gerou a Lei Complementar n.º 75/93. O Ministro Lelio Bentes Corrêa se envolveu muito no processo de redação da Lei Complementar n.º 75, que é um documento importantíssimo para o exercício das funções institucionais do Ministério Público do Trabalho. A chegada de V. Ex.^a ao TST, após uma brilhante carreira no Ministério Público do Trabalho, vem apenas ressaltar e tornar ainda mais evidente esse protagonismo em relação ao mundo do trabalho no Brasil, assim como sua histórica conexão com a Organização Internacional do Trabalho e com as lutas internacionais de preservação da dignidade da pessoa humana e, especialmente, da luta pelo trabalho decente. A homenagem é do Ministério Público do Trabalho. Falo em nome de toda a nossa Instituição, falo em nome do Procurador-Geral do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira, e falo particularmente em meu nome, pois fico realmente muito contente com essa coincidência de poder estar nesta sessão de saudação a V. Ex.^a por um biênio que será histórico – já posso adiantar –, com a Presidência de V. Ex.^a no Tribunal Superior do Trabalho. Os Srs advogados: Jorge Pinheiro Castelo, Andre Beckmann de Castro Menezes, Giselli Tavares Feitosa Costa, Sarah Hakim, Ely Talyuli Júnior, Francisca Marta Otoni M. Rodrigues, Claudine Adamowicz Rebello, Tiago José Gouvea Quirino, José Eduardo Trevisano Fontes, Elton da Silva Ramos e Marcus Vinícius Cordeiro também se associaram às homenagens prestadas ao Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa. O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa agradeceu às homenagens: “ Muito obrigado, Dr. Jorge. Ministra Kátia, Ministro Augusto César, Dr. Cristiano, Dr. Jorge Castelo,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

vejam como o astral superior conspira, não é? Neste momento, estou cercado de grandes amigos e amiga, pessoas a quem admiro profundamente, em cujas obras, livros e textos busco conhecimento e inspiração para minha atuação profissional. Minha experiência na 6.ª Turma, Ministra Kátia, Ministro Augusto César, é desnecessário dizer o quão enriquecedora tem sido, este convívio diário. E quando digo que aprendo com V. Ex.as, não é figura de linguagem, não é elogio vão; é a pura verdade. Nesses meses, anos de convívio na 6.ª Turma, tivemos a oportunidade de construir teses, de debater com franqueza e muita sensibilidade as divergências que se apresentaram e, a partir daí, construir uma interpretação do Direito, que – estou certo – traz segurança jurídica, mas traz também confiança absoluta de que aqueles que trazem a esta Corte Superior os seus reclamos terão as suas teses ouvidas, levadas em consideração, com seriedade, tempo e reflexão, e terão, portanto, uma resposta amadurecida. Como V. Ex.ª ressalta, Ministra Kátia, a responsabilidade de ser eleito para a Presidência do Tribunal é gigante e redobrada pela emocionante manifestação de V. Ex.as, que, na segunda-feira, distinguiram-me com a votação unânime, o que demonstra que, sim, somos um Tribunal, temos visões do Direito que nem sempre são convergentes, temos visões de mundo que às vezes também são conflitantes, mas que, acima de tudo, está a missão institucional. E nisso não temos nenhuma divergência; somos unânimes nos destinos que queremos dar a este Tribunal, que há oitenta e um anos vem sendo o último bastião da proteção dos direitos sociais. Quando o Ministro Emmanoel resgatou a ideia do Ministro Francisco Fausto, que era Presidente quando tomei posse há dezenove anos, de identificar o nosso Tribunal como Tribunal da Justiça Social, foi muito feliz. Precisamos que todos e todas reconheçam o nosso papel na sociedade, que é promover a justiça social. Não há grandeza econômica que justifique a fome, a miséria, a falta de cidadania, a desesperança. Ainda hoje recebi de um primo, que é Procurador Federal, o relato de uma atuação da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região com moradores de rua. Vejam V. Ex.as que, no mutirão, identificaram um senhor que vivia em situação de rua desde 2020, ou seja, há dois anos em situação de rua, porque, vitimado por um acidente



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do trabalho, demorou a procurar o órgão previdenciário para obter a aposentadoria e teve seu benefício indeferido. Com essa negativa do Estado em atender aquilo que era seu legítimo direito, foi-se sua esperança, foi-se sua dignidade, foi-se sua cidadania, ou seja, precisamos ser, como o foram a Procuradoria e a Defensoria Pública da 2.^a Região, proativos na busca desses mais vulneráveis, que não têm meios para chegar aos órgãos que têm a missão de assegurar o respeito aos direitos fundamentais. Então, nosso esforço, papel e compromisso é de ampliar o acesso à Justiça, prestá-la com qualidade e celeridade e, acima de tudo, sensibilidade humana, porque, sem sensibilidade, Ministra Kátia e Ministro Augusto César, não se justifica o exercício da judicatura. O Juiz e a Juíza são pessoas que gostam do ser humano, que se preocupam com o ser humano, que têm a capacidade de se colocar no lugar do outro. Sem isso, não temos judicatura. Podemos ter aplicação de leis, mas não temos justiça. Portanto, quero agradecer muito penhoradamente as manifestações de V. Ex.as, Ministra Kátia, Ministro Augusto César e Dr. Cristiano, companheiro de longa trajetória. Aliás, antes do Ministério Público, o Dr. Cristiano e eu fomos colegas de assessoria: eu aqui no Tribunal Superior e o Dr. Cristiano no TRT, ainda recém-saído da adolescência, não é verdade? Eu já aprendia muito com o Dr. Cristiano, que se anunciava este talento promissor e que se concretizou hoje tanto no Ministério Público quanto no meio acadêmico. E, Dr. Jorge Castelo, tenha a certeza absoluta de que um tribunal se constrói com muito esforço de seus integrantes, dos servidores, das servidoras e com a contribuição do Ministério Público, mas ele não existe sem a participação da Advocacia, a Advocacia ética e combativa que contribui para o alcance da prestação jurisdicional justa, que é a Advocacia que V. S.^a tão bem representa entre nós. Mais uma vez, muito obrigado. E conto com os ilustres pares para que essa manifestação de segunda-feira se renove ao longo destes dois anos e que estejamos unidos, coesos e determinados na consecução do bem maior, que é a edificação de uma sociedade justa, solidária e inclusiva. Obrigado.” Terminado o uso da palavra, Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 100528-88.2019.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANE MARTINS DE LIMA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pegoraro, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 100399-22.2018.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): GILSIMAR JOSE FONSECA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Rodrigues Albuquerque, Advogado: Dr. David Chaves Donato, Advogado: Dr. Raphael Ferreira Baptista, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro por violação dos artigos 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1217-95.2013.5.12.0056 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogada: Dra. Glauce Ruiana Tomaz, Advogado: Dr. Júlio César Lopes, RENE CESAR BERTELLI, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Decisão: por unanimidade: I) determinar a retificação da autuação do feito a fim de que passe a constar como agravantes, recorrentes, agravados e recorridos RENE CESAR BERTELLI e BANCO DO BRASIL S.A.; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação aos temas "horas extras" e "multa de 40% do FGTS"; IV) dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas em relação ao tema "adicional de transferência" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V) sobrestar o julgamento dos recursos de revista do reclamante e do reclamado; VI) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1001487-65.2017.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, CRISTIANO NEVES BATISTA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista da CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (segunda reclamada); II) julgar prejudicado o exame da transcendência do apelo e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1001483-31.2016.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CDG CONSTRUTORA S.A., Advogada: Dra. Andréa Marcondes Machado de Mendonça, Recorrido(s): AIRTON FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Ernani Pedroso Calhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1000793-61.2017.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLESIO DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES, GILDO RODRIGUES MACHADO, MCE ENGENHARIA S.A., OTO CARLI MACHADO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista da Petrobras (segunda reclamada); II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos dos arts. 879, § 7º, da CLT e 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000344-21.2018.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NIVALDO BERTOZZO E OUTRO, Advogado: Dr. Edwilson de Brito, Recorrido(s): ADRIANO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano de Godoi Soares, MASSA FALIDA de FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Osana Maria da Rocha Mendonça, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista e II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791-A, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT, e declarar suspensa a exigibilidade imediata da referida verba pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1000333-55.2018.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ROSANGELA CHAGAS DA SILVA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 225700-53.2009.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDERSON LUIZ DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 101040-42.2018.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rubens Marcelo de Oliveira, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, RENATO LIMA HERCULANO, Advogado: Dr. Karina Lopes Barroso, Advogado: Dr. Leo Menezes Farrulla, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 95700-40.2009.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SAMUEL BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao tema "despedida imotivada - reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e determinar a reintegração do reclamante ao quadro funcional da reclamada, assegurados todos os direitos decorrentes desde a data do desligamento até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos declaratórios considerados protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% imposta ao reclamante pela oposição dos embargos de declaração considerados protelatórios; III) não conhecer dos demais temas do recurso de revista. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 33100-25.2012.5.17.0131 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DANILO BANQUERO DE SOUZA, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Dr. Amauri Lírio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição trintenária do FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incidir apenas a prescrição trintenária sobre a pretensão de recolhimento do FGTS; III) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a totalidade das parcelas de natureza salarial. Acresce-se à condenação o valor de R\$10.000,00, para efeito de custas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 21298-34.2017.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): DAIANE NUNES, Advogada: Dra. Ângela de Souza Lima, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20221-61.2016.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIJANES DALLA SANTA, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Recorrido(s): VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA., Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Michelin Bossle, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - supressão por norma coletiva - impossibilidade". II) nos termos da IN 40/2016 do TST, deixar de analisar o tema "indenização por danos morais - uso de banheiro - restrição". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 16869-88.2018.5.16.0017 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ERVINIA DA SILVA TELES, Advogado: Dr. Luis Gustavo Silva Carvalho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Hugo de Carvalho Coelho, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11291-42.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOAO LAERCIO PACHECO, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11112-25.2019.5.03.0055 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDERSON MIRANDA PEREIRA, Advogado: Dr. Mario Rodrigues de Lima Junior, Recorrido(s): CSP -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência social do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência territorial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação 1: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10625-12.2018.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Murilo Soares de Almeida, Procurador: Dr. Rafael Silveira Lima de Lucca, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS BRUNETTO, Advogado: Dr. Sergio Luiz Ribeiro, Advogada: Dra. Rafaela Bucci Martinatto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10037-11.2020.5.03.0153 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Recorrido(s): ADILSON GUTA, Advogado: Dr. Fabrício Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "Supressão de intervalo para recuperação térmica"; II) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "Honorários de sucumbência"; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2099-35.2010.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELOINA PATTO PINHO VIEIRA DE CAMARGO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Almeida, ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de FGTS. Ônus da prova", por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças entre os valores devidos e os efetivamente depositados referentes à multa de 40% do FGTS, a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1972-68.2012.5.02.0045 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLAUDIO FERREIRA DE ARAGAO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Recorrido(s): A.C.M.W. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na execução da demanda, conforme entender de direito. **Processo: RR - 1479-59.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PAULINO RODRIGUES CARNEIRO, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário, afastar a prescrição bienal, e restabelecer a sentença de fls. 227-233, que condenou a reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, isenta a reclamada (FUNASA). Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte PAULINO RODRIGUES CARNEIRO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 72-35.2017.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VIA S.A., Advogada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): PAULO ROBERTO MOTTIM, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ED-RR - 101244-60.2018.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Beatriz de Andrade Magalhaes, Embargado(a): IZABEL CHRISTINA SCHMIDT GIBRAIL, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogada: Dra. Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 24099-52.2019.5.24.0106 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): RONALDO VICENTE GONCALVES, Advogado: Dr. Sebastião Coelho de Souza, Advogada: Dra. Jacqueline Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 24017-12.2014.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LUIZ EDUARDO MARCILIO, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Sergue Faria Barros, Advogado: Dr. Sergue Alberto Marques Barros, Embargado(a): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, PROJEL LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 20694-91.2018.5.04.0302 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MAURO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRA, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Embargado(a): MONICA VIEIRA DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11132-24.2017.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: GEMEOS LIMPEZA URBANA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Wellison Bastos Mol, Advogado: Dr. Admilson Martins Diniz, Embargado(a): ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Joyce Maurícia Guerra, JOAO CARLOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Roberta Maria dos Santos Rennó, MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE, Advogado: Dr. Marcio da Silva Americo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar os embargantes a pagarem multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 1398-09.2018.5.09.0023 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., NEUZA APARECIDA MESQUITA DE ASSIS, Advogado: Dr. Cristalino Esteves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-RR - 1365-59.2015.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LIGIA GIELAMO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Procurador: Dr. Procuradoria Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RRAg - 1167-62.2014.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou Habib, NILDO ROCHA LEITE, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, por ele interposto, no tocante ao valor da reparação moral; II) dar provimento aos embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 903-36.2014.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogada: Dra. Bruna Melo Carneiro, Embargado(a): JOSE ROSA BORGES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, a fim de que seja cumprido o despacho de fl. 1.835. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 824-90.2018.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VALMOR DA ROSA, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-AIRR - 799-90.2018.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): BOATSP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca Boaventura, Advogado: Dr. Denise



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Correia Teixeira da Silva, FELIPE ASSINATO RODRIGUES - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca Boaventura, Advogado: Dr. Denise Correia Teixeira da Silva, Embargado(a): RAFAEL FREITAS DUARTE, Advogado: Dr. Fernando Ramos de Fávère, Advogado: Dr. Bernardo da Silva Proença, Advogado: Dr. Twyla Reitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar as embargantes a pagarem multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 117-39.2015.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SIRTEC - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Caetano Lemos, Embargado(a): AIRTON CESAR RODRIGUES, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1002589-55.2016.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GERDAU S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): FÁBIO GOMES, Advogado: Dr. Jefferson Muller Caporali do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001897-70.2015.5.02.0703 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): RAPHAEL SILVA FREIRE, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1001423-48.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WILSON ROBERTO MACHADO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001165-65.2016.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RICARDO DOS SANTOS PINTO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Borges, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo; b) julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "horas extras - ônus da prova- cartões ponto" e "cargo de confiança - horas extras"; c) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - horas extras e cargo de confiança"; d) reconhecer a transcendência política no recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "honorários advocatícios"; e) não examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela reclamada referente ao tema "honorários advocatícios", na forma do artigo 282, §2º, do CPC; f) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - horas extras e cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova - cartões ponto" e "cargo de confiança - horas extras"; g) dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; h) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001120-93.2017.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA., Advogado: Dr. Homero Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Lincoln Fagundes Netto Santos, Agravado(s): FRANCISCO SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Advogado: Dr. Douglas Sanches Ceola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001090-31.2015.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): WILSON WANDERLEI CARMELO, Advogado: Dr. Leandro Leme de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) determinar à Secretaria da Sexta Turma a exclusão do indicador de que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo rege-se pela Lei 13.467/2017; II) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; III) deixar de apreciar o tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" em face do disposto no §2º do art. 282 do CPC; IV) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1001007-49.2017.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Advogada: Dra. Camila Galdino de Andrade, Advogada: Dra. Débora Nobre, Agravado(s): JAIR HIGINO DE JESUS FILHO, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Advogado: Dr. Mário Rangel Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000181-66.2019.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Andrezza Maria Basílio da Silva, Agravado(s): MIRIAM FERREIRA SANTIAGO PAIXAO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000006-91.2019.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RAFAEL JOSE HASSON, Advogado: Dr. Marisa Marques de Lima Pires, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): ELIETE SANTOS DE AGUIAR, Advogada: Dra. Rachel Rodrigues Giotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 228300-15.2008.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VERA LIGIA NALIN, Advogada: Dra. Maria Célia dos Santos Melleiro, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Rosemeire C. Santos Moreira, SILENE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade: I) indeferir a petição 366410/2022-0; II) negar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 109400-37.2009.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Perreti Mingrone, Agravado(s): ABACON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., ALBERTO DE CARVALHO ALVES, CLAUDIA DE CARVALHO ALVES, CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS, EDILSON ALVES RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Irene Righetti, MARIA BENEDITA DE CAMPOS, SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101969-89.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FACULDADES CATOLICAS, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Advogado: Dr. Ramiro Farjalla Ferreira, Agravado(s): MICHEL DE OLIVEIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Rosana dos Santos Alvarenga, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 101596-49.2017.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Advogada: Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE SCHARTH, Advogado: Dr. Joao Mario de Medeiros Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101235-07.2018.5.01.0008 da 1ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): PRISCILA FABIO SARAIVA, Advogada: Dra. Roseane Maragon Silva de Jesus, Advogado: Dr. Giovana Almeida Cruzal da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100945-87.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Agravado(s): MARGARIDA SELTMANN, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cardoso da Costa, Advogado: Dr. Washington Alves de Miranda Júnior, Advogado: Dr. Daniel Lima Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100525-62.2016.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A, Advogado: Dr. Marina Ribeiro Figueredo Valdetaro, Agravado(s): CARLOS ALBERTO GOMES, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, LR&C CONSTRUTORA LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100351-17.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): RAFAEL NERI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Marques Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 100309-41.2017.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CONSUELO GOMES DE ABREU, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chauvet, Advogada: Dra. Ana carolina Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Jardim Bessa, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Advogado: Dr. Camila Rossi da Costa, Advogado: Dr. Pietro de Oliveira Sidoti, Advogada: Dra. Laura Cristina Pereira Stroppa, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo do Município do Rio de Janeiro, sem incidência de multa e II) negar provimento ao agravo do Estado do Rio de Janeiro, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 100198-51.2017.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIZ CLAUDIO DE MATTOS CASTRO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100087-13.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimaraes, Agravado(s): JORGE LUIZ SILVA, Advogada: Dra. Luciana Darigo Kospschitz de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta impropriedade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 25105-86.2017.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARICIANE MORES NUNES, Advogado: Dr. Fernando Mirault, Agravado(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 22110-61.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ODAIR JOSE MADRUGA RIBEIRO, Advogado: Dr. Anderson da Cunha, Advogado: Dr. Paula de Aguiar Ribeiro, Agravado(s): JC MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Jorge Olavo Mariath Pereira Junior, Advogado: Dr. Flavia Gama Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 21227-86.2014.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Luciana Silva Gralouw, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): PAULA ANDREA CELIS OLATE, Advogado: Dr. Lucas Eitel, Advogada: Dra. Paula Andrea Celis Olate, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20522-72.2016.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): ISABEL CRISTINA ABREU ROSA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ortacio, Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20313-78.2017.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): JEAN CARLOS HEIDEN DA COSTA, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Advogado: Dr. Lindenmeyer Advocacia e Associados, Advogado: Dr. Luana Souza de Lima, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Francisco Abraao Freire de Sousa, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo do reclamante; b) negar provimento ao agravo da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. **Processo: Ag-AIRR - 12458-80.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): MATEUS STENIO SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Paula Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11659-90.2013.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogada: Dra. Gabrielle Restini Vecchi Marques, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Jose Ricardo Pelissari, Agravado(s): ANCHIETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Leandro Rogerio Scuziatto, DONATO TALASSI JUNIOR, Advogado: Dr. Caio Bachiega Angelini, Advogado: Dr. Victor Hugo Piffardini, EDNILSON DOVIGO, EVANDRO DOVIGO, FERNANDO CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jurandir Martins Filho, HUGO CERQUEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Clodoaldo Sanguino de Oliveira, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de Moraes, LUANDA ARRUDA DA SILVA, Advogado: Dr. Clóvis Aparecido Maschietto, MARCELO DE ALMEIDA SCARSO, Advogado: Dr. Raul pires de Camargo, MONIELE DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Pazianotto, PATRICIA FERREIRA NUNES, Advogado: Dr. Clóvis Aparecido Maschietto, THIAGO DE MOURA DOMINGUES, Advogado: Dr. Marcos Roberto Laurindo, Advogado: Dr. Carolina Silva Pereira, VALDIR DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11619-11.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): VIVIANE CHAVES SUZUKI, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, suspender o julgamento do processo, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 501. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11466-40.2014.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOJAS CEM S.A., Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO LEITE, Advogado: Dr. Rodolfo Otto Kokol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11438-34.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA, Advogado: Dr. José Ricardo Pelissari, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogada: Dra. Gabrielle Restini Vecchi Marques, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ANCHIETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Leandro Rogerio Scuziatto, DONATO TALASSI JUNIOR, Advogado: Dr. Caio Bachiega Angelini, Advogado: Dr. Victor Hugo Piffardini, FERNANDO CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jurandir Martins Filho, HUGO CERQUEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Clodoaldo Sanguino de Oliveira, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de Moraes, LUANDA ARRUDA DA SILVA, Advogado: Dr. Clóvis Aparecido Maschietto, MARCELO DE ALMEIDA SCARSO, Advogado: Dr. Raul pires de Camargo, MONIELE DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Pazianotto, PATRICIA FERREIRA NUNES, Advogado: Dr. Clóvis Aparecido Maschietto, THIAGO DE MOURA DOMINGUES, Advogado: Dr. Marcos Roberto Laurindo, Advogado: Dr. Carolina Silva Pereira, VALDIR DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11277-10.2015.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROBSON BORGES DE TOLEDO, Advogado: Dr. Alberto Albiero Junior, Advogado: Dr. Priscila Cristina de Oliveira Dias, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11191-45.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ANTONIO CARLOS COSTA DA COSTA, Advogada: Dra. Christiane Tomb, Advogado: Dr. Fábio Fazani, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11042-47.2015.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Brandão, Advogado: Dr. André Dallalana, Advogado: Dr. Luiz Tavares Correa Meyer, Advogado: Dr. Mario Antonio Dantas de Oliveira Couto, Advogado: Dr. Marcos de Freitas Bernardo, Advogado: Dr. Marco Antonio Goncalves Rebello, Advogado: Dr. Raphael Victor Cipriano da Rocha Coelho, Advogado: Dr. Tiago da Silva Lagos, Advogado: Dr. Ricardo Teixeira de Lima Brandao, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Vitor Mendes de Aguirre, Agravado(s): RENATO SILVA COSTA, Advogado: Dr. Gustavo Seabra Santos, Advogado: Dr. Gustavo Santos Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10644-08.2015.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): RONIVON MARTEN MARTINS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10542-13.2015.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): KENIA FERREIRA SANTANA DIAS E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade; I) negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; II) indeferir a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé requerida pelos agravados em sede de contrarrazões. **Processo: Ag-AIRR - 10387-78.2013.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): VIJAY DA SILVA HOOSEIN, Advogada: Dra. Ana Cláudia



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de Araújo Barros, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento; b) reconhecer a transcendência política no recurso de revista; c) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; d) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10200-06.2015.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALIANDRO CALDAS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I) Determinasse a reatuação para incluir o indicador da Lei 13.467/2017; II) dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento III) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Elton da Silva Ramos, patrono da parte ALIANDRO CALDAS DE AZEVEDO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10119-08.2019.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JANAINA APARECIDA SILVA AGUIAR, Advogada: Dra. Fernanda Drummond Chalhoub, Agravado(s): DROGARIA ARAÚJO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento; b) julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "indenização por danos morais" e "adicional de inspeção e fiscalização"; c) reconhecer a transcendência política no recurso de revista da reclamante no tocante ao tema "adicional de insalubridade - atendente de farmácia - labor com aplicação de injetáveis"; d) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

temas "indenização por danos morais" e "adicional de inspeção e fiscalização"; e) dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema adicional de insalubridade para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; f) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10043-25.2015.5.09.0121 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JAIR ROCHEMBACK, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Advogada: Dra. Rosemeira da Silva Stockmanns, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Agravado(s): BASICA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhof, Advogado: Dr. Jaime Cirino Gonçalves Neto, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 2082-30.2014.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PERCILIA SANTOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Pacci Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1853-51.2012.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RONAN TELES CORTES DE FARIA, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Agravado(s): CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Tadeu Contesini, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1593-63.2017.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Fabiana Patrícia Almeida de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Calheiros Martins Júnior, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Herivelto Leite da S. Filho, Agravado(s): ADAUTO FERRAZ GOMINHO FILHO, Advogado: Dr. João



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Esberrad Beltrão Lapenda, Advogado: Dr. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1021-51.2014.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DÉBORA GONÇALVES CRUZ, Advogado: Dr. Marco Aurelio Ferreira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 873-11.2016.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JJX COMERCIO DE PNEUS RONDONOPOLIS LTDA, Advogado: Dr. Renato Rodrigues Neves, Agravado(s): VALDEMIL CELINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 835-71.2018.5.17.0191 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCELO SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Henrique dos Santos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, TRANVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 726-40.2018.5.08.0019 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATACADO FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Kézia Cavalcante Gonçalves Farias, Agravado(s): ALFREDO SANTANA DO VALE, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 720-35.2015.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): REGINALDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Agravado(s): PROTELE ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Wendell Bezerril Silva, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Marcela do Carmo Vilas Boas, Advogado: Dr. Fernanda Fonseca, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Larissa Pedreira Mercês, Advogada: Dra. Carla Elizangela Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 707-87.2012.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Simone Santagnelo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte MAHLE METAL LEVE S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-ARR - 684-81.2016.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cláudia Orsi Abdul Ahad Securato, Agravado(s): GERSON LUÍS CAMPAGNOLO, Advogado: Dr. Juliano Ferraz, Advogado: Dr. Filipe Faccin Colossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 570-57.2016.5.11.0401 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael Reis Pereira, Advogado: Dr. Juliana Correa Rodrigues Souza, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): OLENDINO BRAGA CORDEIRO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 542-03.2017.5.07.0034 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SERVIS SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Antônio Prado de Araújo Sobrinho, Advogado: Dr. Manuel Luís da Rocha Neto, Advogado: Dr. Pedro João Carvalho Pereira Filho, Advogado: Dr. Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

MOURA DUARTE, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 490-27.2016.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDRE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Agravado(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 411-40.2020.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Fernando Henriques Charchar, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Silva, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Agravado(s): PRISCILA SANTOS DA ROSA, Advogada: Dra. Danubia da Silva Vieira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 394-49.2018.5.07.0036 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Tatiana Oliveira Plutarco Fontes, Advogado: Dr. Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele, Agravado(s): FRANCISCO ARISMAR DUARTE SOUSA, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Advogada: Dra. Glaucianne Barbosa Aguiar, Advogado: Dr. Caroline Lima Fonseca do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 260-08.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALERIA MARIA VITALI, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr. Arthur de Souza Moreira, Advogado: Dr. Jessica Santos de Macedo, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecer a transcendência social; II) dar provimento ao agravo para novo exame do agravo de instrumento; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 83-67.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA, Advogado: Dr. Jutahy Magalhães Neto, Agravado(s): JHORDAN KEVIN GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 31-27.2012.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 9-61.2017.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDRE ANTONIO ABI RAMIA, Advogado: Dr. Bernardo Pessanha Leida de Carvalho, Agravado(s): CARLOS FREDERICO LORETTI DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Samuel Aranda Neto, NEUSA MARIA DA SILVA GOMES, Advogada: Dra. Lívia Maria Iespa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 4-38.2016.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. Lílian Fernandes Gibilini, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Garcia Carlos, THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: ARR - 1001976-61.2016.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Recorrente(s): VANIA CRISTINA PEREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Rafael Di Jorge Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento das horas excedentes referentes ao intervalo suprimido, com os reflexos, na forma pleiteada na petição inicial. Mantido o valor da condenação. **Processo: ARR - 1000625-25.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MADALENA DE CARVALHO FERREIRA FRANCA, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s) e Recorrido(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Freire, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "juros de mora" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Cubatão (segundo reclamado); II) reconhecer as transcendências política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Município (segundo reclamado); III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; IV) indeferir a condenação do Município agravante ao pagamento de multa por litigância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

de má-fé requerida pela reclamante em contraminuta ao agravo de instrumento. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 20978-92.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudia Moraes Diefenthäler, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO SANZI, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 375 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão obreira e julgar inteiramente improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação; b) julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada. Inversão das custas para o reclamante, das quais fica dispensado em face dos benefícios da justiça gratuita concedido à fl. 121. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 10337-76.2014.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. José Luis Baptista de Lima Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SILVIO JORGE DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III) não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: ARR - 10151-11.2015.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO PEREIRA NETO, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Agravante(s) e Recorrido(s): USINA BELA VISTA S.A., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos intervalos suprimidos, com adicional de 50% e reflexos postulados na exordial, nos moldes do artigo 72 da CLT, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. **Processo: ARR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

1554-90.2012.5.04.0008 da 4ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ARTUR JOSÉ DE LEMOS, Advogado: Dr. Danielle Todeschini Lermann, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogada: Dra. Marilene Manfro Kvitko, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "pré-contratação de horas extras", "gratificação semestral", "cheque rancho - ajuda-alimentação - natureza jurídica", "comissionamento e abono de dedicação integral"; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas no tocante ao tema "PLR - diferenças pela integração da gratificação semestral paga mensalmente" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) sobrestar o julgamento dos recursos de revista do reclamado e do reclamante; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 1271-96.2011.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Anna Sophia Siqueira de Moraes, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Mônica Henriques Costa Gouveia, Agravante(s) e Recorrido(s): MAIDY MARIA BARROS ALVES, Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Advogado: Dr. Miguel Joao de Sousa, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) não conhecer dos recursos de revista da CEF e da FUNCEF; III) conhecer do recurso de revista da União, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, quanto aos juros de mora, determinar a incidência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 apenas a partir de 05/03/2009. Custas mantidas. **Processo: AIRR - 1001380-65.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Claudia Pereira Dias, Agravado(s): NEWTON MARTINS, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa no tocante à arguição de "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; II) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência quanto ao tema "produção antecipada de provas"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128300-94.2008.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): JAIR BATISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Carolina Sbicca Pires, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101612-50.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, Advogada: Dra. Priscilla da Rocha Arruda Teixeira, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Advogada: Dra. Izabela Vaz do Couto Lima, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. José Márcio da Silva, Advogado: Dr. Tallita Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, patrono da parte COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100264-74.2019.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDILAINE DA CRUZ OLIVEIRA LEMOS, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Advogada: Dra. Mariana Padilha Janotti, Agravado(s): "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS", Advogado: Dr. Dênis Sarak, VIA S.A, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Dênis Sarak, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100028-84.2016.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna de Piro Vianna, Agravado(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, FABIANO RAMOS BASTOS, Advogado: Dr. Renata Araújo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21806-53.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): REP'S PROMOÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Ejzenbaum, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): JOAO CLAUDIO SANHUDO MARQUES, Advogado: Dr. Diego Paim Mendes, PRODOCTOR RX MARKETING FARMACEUTICO LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Yanase Fujimoto, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência dos recursos de revista das reclamadas; II) negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. **Processo: AIRR - 20863-08.2018.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JURACI DA SILVA CENTURIAO, Advogada: Dra. Denise Cristina Sordi, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) considerar prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20507-61.2015.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SIRLEI GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Advogado: Dr. Miriam Machado Fraga, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20498-46.2017.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Agravado(s): MARCOS ARTUR TESSARI, Advogado: Dr. Helena Maria Fiorese, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - aplicação da Súmula 85, III e IV, do TST"; b) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - possibilidade de controle da jornada de trabalho" e c) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20457-88.2017.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): METALTHAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, Advogada: Dra. Caroline Karnopp Forte, Agravado(s): RICARDO SERAFINI BRUDI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11515-07.2017.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Clarisse Kelles Fonseca, Advogada: Dra. Marina Santos Perez, Agravado(s): MARCEL VINÍCIUS DORADO EUGÊNIO, Advogado: Dr. Eder Alex de Moraes, Advogado: Dr. Anderson Patrício da Silva, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "diferenças salariais" e negar provimento no tema; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11493-79.2016.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Agravado(s): AMELIA ALMEIDA ASSUNCAO, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determina-se a reatuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11378-11.2016.5.15.0143 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Vandir Azevedo Mandolini, Agravado(s): DENILSON APARECIDO DE PAULA, Advogada: Dra. Juliana Augusto da Costa, Advogado: Dr. Tatiane Silva Mota, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11233-35.2017.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FRED WILTON LANA REIS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "diferenças no cálculo da CTVA" e negar provimento no tema; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11190-50.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO, MONTADORA DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao Agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11016-98.2020.5.15.0068 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): ANA PAULA SIMAO DA SILVA, Advogado: Dr. Selma Cardoso da Silva, FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Luis Gustavo Alves da Cunha Martins, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e "responsabilidade subsidiária - abrangência"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto aos temas "indenização do PIS", "baixa na CTPS - multa por obrigação de fazer", "juros e correção monetária", "indenização por danos morais - atraso no pagamento das verbas rescisórias" e "honorários advocatícios sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - ônus da prova", "responsabilidade subsidiária - abrangência", "indenização do PIS", "baixa na CTPS - multa por obrigação de fazer", "juros e correção monetária", "indenização por danos morais - atraso no pagamento das verbas rescisórias" e "honorários advocatícios sucumbenciais". **Processo: AIRR - 10865-64.2013.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Agravado(s): CATIA RODRIGUES COQUI, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10861-35.2015.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DA PIEDADE DE ANDRADE SILVA, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Advogado: Dr. Jean Filipe Domingos Ramos, Advogada: Dra. Andréa Fumega Moreira, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Tiago Muniz Troitino, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10671-50.2016.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procuradora: Dra. Geisla Fábila Pinto, Agravado(s): ROSANGELA CAPRIOLI MURARI DA COSTA, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise de transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10467-19.2021.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Agostinho Soares Ferreira Júnior, Agravado(s): LEONARDO COELHO SOUZA, Advogado: Dr. Bruno Geraldo Sena, Advogado: Dr. Rômulo Brasil de Avelar Campos, SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa em relação aos temas recorridos, "responsabilidade subsidiária", "Justiça gratuita" e "honorários sucumbenciais - condenação e valor arbitrado", e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10427-61.2016.5.03.0107 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravado(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, WASHINGTON IBRAIM COELHO ALVES, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "desvio de função - diferenças salariais", "integração salarial - valores destinados a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

aluguel de veículo" e "horas extraordinárias - supressão parcial de intervalos intrajornadas"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - declaração de hipossuficiência econômica - ajuizamento da ação anteriormente à Lei 13.467/2017"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10264-46.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): HUGO APARECIDO REINALDO FONSECA, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10189-30.2017.5.03.0132 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10164-47.2016.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Agravado(s): SELMA CRISTINA ESTRUQUE PIRES BORGIO, Advogado: Dr. Andre Luiz Sartori, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2152-10.2014.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

URBANO E RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA. - ETURSA E OUTROS, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): WELLINGTON DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Decisão: por unanimidade: I - Determine-se a reautuação para incluir o indicador da Lei 13.015/2014; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1973-56.2013.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renée Araújo Machado, Agravado(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1507-32.2013.5.04.0251 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Elias, Agravado(s): JAIME REINALDO LEITES, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, TRANSPORTES SULISTA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "redirecionamento da execução - devedor subsidiário" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1425-87.2017.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO SILVA DA PAZ, Advogado: Dr. Enilson Campos de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1254-48.2015.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Advogado: Dr. Isabela Martins Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): ROGERIO LEITE DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Jouseli Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada Reframax; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Reframax; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada Arcelormittal; IV) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Arcelormittal. **Processo: AIRR - 1193-96.2015.5.12.0056 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ESPÓLIO de ALESSANDRA ZIOLLA BUSSMANN, Advogado: Dr. Thiago Schiewe, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame dos critérios da transcendência no tocante ao tema "contribuições previdenciárias - cota-parte da reclamada"; II) não reconhecer a transcendência da causa quanto aos demais temas; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157-50.2014.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SCHULZ S.A., Advogada: Dra. Vânia Maria Fernandes, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Agravado(s): IVONEI JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Rengel, Advogado: Dr. Adir Martins, Advogada: Dra. Priscila Ruck Bussmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1045-37.2013.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIZ FERNANDO BOSCO, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Wandersee Cunha, Agravado(s): MÁRIO NELSON DE OLIVEIRA - ME, Advogado: Dr. Jorge Musse Neto, WASHINGTON LUIZ ROCHA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859-62.2019.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALINE DE CASTILHO SOBETER, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Advogado: Dr. Charles Miguel dos Santos Tavares, Agravado(s): OAP - OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS DO PARANA LTDA, Advogado: Dr. Gioser Antonio Olivette Cavet, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "regime de compensação de jornada - banco de horas"; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "regime de compensação de jornada - banco de horas"; III) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - condenação indevida - litigante beneficiário de justiça gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 779-15.2018.5.08.0118 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSUE SIMAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte JOSUE SIMAO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 666-62.2020.5.05.0122 da 5ª**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Sandra Maria Sousa Teles, Agravado(s): HILDETE DE SAO JOSE SANTOS, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa quanto ao tema "honorários advocatícios"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos demais temas; III) não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "honorários advocatícios" e IV) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas remanescentes. **Processo: AIRR - 659-95.2019.5.14.0141 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELDINALDO NUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Procurador: Dr. Aníbal César Resende Netto Armando, UNIÃO (PGU) - RO, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640-85.2015.5.09.0459 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ANA PEREIRA SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 541-36.2011.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Agravado(s): RICARDO REZENDE DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

por unanimidade: I - determina-se a reautuação para incluir o indicador da Lei 13.467/2017; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 491-68.2017.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, DORISLAN SOARES LOBO, Advogado: Dr. Murilo Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338-62.2016.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): MIGUEL HENRIQUE CUNHA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Caitano César da Rocha Neto, Advogada: Dra. Maria Cristiane Bandeira de Abreu, Advogado: Dr. Jose Sergio Veras Reis, SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Francisco Marcello Martins Desidério, Advogada: Dra. Cesar Rocha Lima, Advogado: Dr. Maisa Veras Sales de Lima, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ausência de fiscalização - contrato administrativo"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - instrutor educacional"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305-46.2019.5.05.0521 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE PRADO, Procurador: Dr. Arthur Patrick Moreira Silva, Agravado(s): ELIENE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Martins Quadros Filho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232-41.2019.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Procurador: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Renato Cardoso de Meneses, Agravado(s): MARIA DO CARMO DA SILVA, Advogado: Dr. José Helder Cardoso de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 163-56.2018.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROSA MARIA PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 143-87.2020.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gelter Thadeu Maia Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Fassina, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Agravado(s): ANTONIO AESSIO RIBEIRO VASQUES E OUTRO, Advogado: Dr. Francisca Marta Otoni Marinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. Antonio Iran de Amorim Rodrigues, Advogado: Dr. Igor Otoni Amorim, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Francisca Marta Otoni M. Rodrigues, patrona da parte ANTONIO AESSIO RIBEIRO VASQUES E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 139-38.2013.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luis Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): GABRIELA APARECIDA PEGO ALVES, Advogado: Dr. Danilo Vinícius Borges Brandão, Decisão: por unanimidade: a) exercer o juízo de retratação; b) dar provimento ao Agravo de Instrumento da A&C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

CENTRO DE CONTATOS S/A para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 4-03.2016.5.04.0111 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOÃO FRANCISCO MARZULLO SPOTORNO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2-14.2018.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): RITA DE CASSIA DIAS LUIZ, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 100185-80.2017.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS JONAS BASILIO, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Agravado(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO COMETA S.A., Advogado: Dr. Marjorie Nepomuceno Bellezi, Advogada: Dra. Silvia Rebello Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 10137-24.2020.5.18.0128 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): NATANAEL SANTOS, Advogado: Dr. Guilherme Ferreira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO", ficando prejudicada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 2090-93.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): POLISERVICE - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): JANAINA LISBOA BUENO, Advogado: Dr. Cristóferon Thiago U. da Cruz Ribas de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 767-15.2018.5.09.0654 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): EDUARDO DOS SANTOS MELLO, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Dr. Arno Apolinário Júnior, Advogado: Dr. Alan Ariovaldo Canali Guedes, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer o agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ABATIMENTOS RELATIVOS ÀS FALTAS INJUSTIFICADAS", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL", porém, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DE VALIDADE", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1000846-06.2016.5.02.0342 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: MARCIA SERONE DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Antero Arantes Martins Filho, SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA., Advogada: Dra. Jurema Schecke dos Santos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 300.000,00) PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DO REDUTOR. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS", porém não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; II - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 300.000,00)", porém não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. III - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPENDENTE DO TRABALHADOR FALECIDO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", conhecer do recurso de revista dos reclamantes por contrariedade à Súmula nº 219, III, do TST e dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação; IV - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista dos reclamantes por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; V - Reconhecer a transcendência quanto à matéria "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 300.000,00)", porém não conhecer do recurso de revista adesivo; VI - Não conhecer do recurso de revista adesivo quanto às matérias "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

QUANTUM INDENIZATÓRIO" e "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO". Prejudicada a análise da transcendência. Observação: a Dra. Sarah Hakim falou pela parte MARCIA SERONE DA SILVA E OUTROS. **Processo: RR - 20701-43.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: IGOR JOAO FAE, Advogada: Dra. RAFAEL DUTRA DE MENDONCA, MARINES LURDES LOVAT, Advogada: Dra. RAFAEL DUTRA DE MENDONCA, RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES MARQUES, Advogada: Dra. MAURO LEANDRO CIERVO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência, quanto ao tema "EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. TERCEIRO POSSUIDOR DIRETO. POSSIBILIDADE DE PENHORA", conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 6º, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o imóvel objeto de penhora, no qual residem os executados, deve ser considerado bem de família, bem como, considerando sua impenhorabilidade, declarar a nulidade de eventuais medidas de constrição que tenham recaído sobre o citado bem em razão da execução efetivada nestes autos. em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de. **Processo: RR - 12223-59.2018.5.15.0018 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, DANIELA APARECIDA NUNES, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; II - julgar prejudicado o recurso de revista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

adesivo da reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 11776-60.2016.5.03.0023 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GABRIEL HENRIQUE COSTA DE JESUS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Caroline Campos Barchi, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11653-86.2016.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Advogado: Dr. Rafael Barioni, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Recorrido(s): JEANE APARECIDA MARINHO, Advogada: Dra. Marília de Paula e Silva Bazzan, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Rafael Barioni, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "SERVIÇO DE CALL CENTER OU DE TELEMARKETING. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RECONHECIMENTO DE ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO VINCULANTE DO STF", por má-aplicação da OJ nº 383 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese vinculante do STF, julgar improcedente o pedido de isonomia com os empregados da tomadora de serviços. Subsistindo, contudo, a responsabilidade subsidiária desta, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto à condenação da empregadora ao pagamento das demais verbas trabalhistas reconhecidas na presente ação; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

STF. Mantem-se o valor da condenação arbitrado na sentença. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11635-44.2015.5.01.0019 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRADESCO SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Recorrido(s): RAIANE RANUCCI FREITAS, Advogado: Dr. Flavio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. Expedictus José Crescencio Siqueira, patrono da parte RAIANE RANUCCI FREITAS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11190-14.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): PAULA COSSA DE PAULA SANTOS, Advogado: Dr. Nelson Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10691-04.2016.5.15.0153 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Recorrido(s): ALISSON MARQUES FERNANDES - EPP, Advogado: Dr. Alessandro Ap. Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Esteves de Carvalho, BORCOSS -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, NR COMUNICAÇÕES LTDA., THIAGO DOS SANTOS FERNANDES - EPP, Advogado: Dr. Júlio César Carmanhan do Prado, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10385-73.2017.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Recorrido(s): JOSE ANTONIO DE SANTANA, Advogada: Dra. Andréia Ventura de Oliveira, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Gabriela Freire Kuhl de Godoy, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1505-42.2016.5.06.0141 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): NORSA REFRIGERANTES S.A., Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, Recorrido(s): DARIO BERNARDO DA SILVA, Advogada: Dra. Ilyssia Chyara Brasileiro Pereira Padilha, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1199-07.2013.5.12.0046 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: CSM - COMPONENTES, SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, PIERRE ALEXANDER BARBI, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO COM



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DURAÇÃO DE ATÉ DEZ MINUTOS POR DIA", conhecer do recurso de revista do reclamante por violação da Súmula nº 364 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do artigo 879, §7º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 746-18.2020.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES, Advogado: Dr. Diego Alencar da Silveira, Advogada: Dra. Naiza Pereira Aguiar, Recorrido(s): MARIA DOS MILAGRES SAMPAIO CARVALHO, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO REALIZADA SOB O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.", conhecer do recurso de revista do município reclamado, porque violado o art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 488-95.2020.5.06.0022 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SERVIÇO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS DO RECIFE LTDA., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Recorrido(s): JHONATHAN PAVEL ALVES DE AQUINO, Advogado: Dr. Jorge Filgueira de Castro Filho, Advogado: Dr. Khayto Kramer Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017", porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437-22.2016.5.05.0194 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EDILTON SANTOS FIGUEREDO, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Decisão:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

por unanimidade, reconhecer a transcendência do tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA QUE FIXA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E À 36ª SEMANAL", conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação da reclamada o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, utilizando-se o divisor 180, com reflexos e adicional, de acordo com o apurado na liquidação e observado o limite do pedido. Valor da condenação acrescido de R\$ 20 mil, com custas de R\$ 400,00. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12181-48.2017.5.15.0146 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Embargado(a): CARLOS ROBERTO DIAS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1662-98.2015.5.06.0351 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Freire de Oliveira Barros, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1379-69.2019.5.09.0022 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MOISES ELIAS VIEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Ribeiro da Fonseca, Advogado: Dr. Igor Bianchini Schuster, Advogado: Dr. Vitor Augusto Souza Fortes, Embargado(a): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO, Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 481-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

35.2014.5.03.0075 da 3ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Winston Sebe, TRÍPLICE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Otávio de Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-RR - 69-72.2018.5.05.0281 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MARTE TRANSPORTES S/A, Advogado: Dr. Emanuela Santos Deiro Lima, Embargado(a): EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Cleversony Amaral Corrêa, Advogado: Dr. Pollyanna Silva Passos Costa Braga, FRANCISCO DE ASSIS DOMINIENSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aliciene Barbosa Rocha, Advogada: Dra. Érika Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11463-44.2013.5.18.0005 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): MARIA HELENA ALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Lúcio Lincoln de Paiva Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11446-76.2016.5.18.0013 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11211-29.2019.5.03.0173 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): GIL FERREIRA DE MESQUITA, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11015-87.2015.5.03.0015 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): JANDERSON ALEX DA FONSECA, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10540-03.2021.5.03.0022 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Advogada: Dra. Bárbara Simões Pinto Coelho, Agravado(s): REBECA DE MELO ROCHA, Advogado: Dr. Frederico Lanna Magalhaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10456-64.2019.5.15.0110 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): CLAUDIO FRANCISCO GOMES, Advogado: Dr. Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10453-87.2017.5.15.0043 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA MUNICIPAL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC, Advogada: Dra. Fernanda Soares de Marialva, Advogada: Dra. Ana Paula Taranti, Advogado: Dr. Daniela Cristina Silva do Prado, Agravado(s): JOAO PAULO MAIA ELIZEU DA SILVA, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10240-80.2017.5.15.0108 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Israel de Assis Fiusa Filho, Agravado(s): NEIVALDO MACIEL DE PONTES, Advogado: Dr. Cláudio Bertini dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido preliminar de suspensão do processo; e II - não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10146-16.2020.5.03.0156 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): U.S.A. - USINA SANTO ÂNGELO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Tiago Coutinho Torres, Advogado: Dr. Bruno Fernandes Minari, Agravado(s): REGINALDO ALVES COTA, Advogado: Dr. Davine Mariel Cintra de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro da Silveira Abdalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10070-56.2017.5.03.0007 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Agravado(s): AMANDA GEOVANA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Fabrício Ângelo Batista Pereira, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Rafael Pordeus Costa Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10069-77.2014.5.03.0039 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira Frade, Advogado: Dr. Juliana Santos Moura, Advogado: Dr. Tais Caroline Fernandes Rodrigues, Advogado: Dr. Priscila Henrique de Melo Nunes, Agravado(s): LIANA CALDEIRA BARBOSA RAFAEL E OUTRO, Advogado: Dr. Tais Caroline Fernandes Rodrigues, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Tiago Flecha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RRAg - 2422-66.2015.5.02.0025 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Agravado(s): RUBENS OBAYASHI, Advogado: Dr. Dejair Passerini da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para tornar sem efeito a homologação da desistência requerida pelo reclamante às fls. 1.044/1.045; II - determinar a reatuação para a fase de RRAg, tendo como agravante e recorrente o reclamante e como agravado e recorrido ITAÚ UNIBANCO S.A.; e III - determinar a reinclusão em pauta para seguir no exame do feito. **Processo: Ag-AIRR - 2411-12.2013.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Agravado(s): JANE LOPES BONILHA, Advogada: Dra. Shirlei Pastrez Nakaoski, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1834-52.2015.5.10.0020 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NCT INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Tarley Max da Silva Oliveira, Agravado(s): LAILA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Viera Duraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1559-51.2015.5.10.0005 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Advogado: Dr. Loana Medeiros Silva Mendonça, Advogada: Dra. Carla Oliveira Pacheco, Advogada: Dra. Marianne Pereira Rosa, Agravado(s): LUIZ GONZAGA COSTA, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao temas "INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. CONTROVÉRSIA QUANTO À FORMA DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE QUE SEJA OBSERVADA A MÉDIA DOS VALORES RECEBIDOS" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91"; II - negar provimento ao agravo quanto aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA FCT/GFE CONFORME PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO BASE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL"; e III - aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1541-85.2012.5.03.0019 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MODESTO KEYSON LEITE LIMA, Advogada: Dra. Valéria Cristina Furtado da Cruz Toscano de Castro, Advogado: Dr. Rodrigo Dantas do Nascimento, Advogado: Dr. Karina Ayache Pereira Reis, Advogado: Dr. Renata Costa Soares Gurgel da Nobrega, Agravado(s): CONTECH BRASIL LTDA., EDUARDO RODRIGO SANTANA, GERMANO AUGUSTO WACEMBERG ESTEVES, SERGIO ALBANO, THIAGO DE ALMEIDA LIMA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1360-31.2020.5.12.0059 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ S/A, Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Advogado: Dr. Oscar Sergio de Figueiredo e Silva, Agravado(s): ESPÓLIO de ADAO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Vanusa Duarte Dadam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1240-02.2018.5.09.0007 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): APARECIDO FERREIRA, Advogado: Dr. José Eduardo Nunes Zanella, Advogado: Dr. Jonas Borges, Agravado(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogada: Dra. Adriane Nunes Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 981-72.2020.5.07.0013 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fonseca Chubba, Advogada: Dra. Carolina Pereira, Agravado(s): NATHALIA MENDONCA BASTOS, Advogado: Dr. Joao Guilherme Correia Facó Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 903-33.2016.5.05.0641 da 5ª Região**, Relatora:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Advogada: Dra. Jamile Conceição dos Santos, Agravado(s): JOSIAS JUNIO ROCHA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Alíria de Cássia Rodrigues da Silva Risério, Advogado: Dr. Pedro Riserio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 879-66.2020.5.10.0013 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Samuel Rubem Castello Uchôa, Advogada: Dra. Ilônya Márcia Martins Pereira Santos, Agravado(s): HEITOR MEDRADO DE FARIAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 481-68.2019.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF, Advogada: Dra. Monalisa Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Wilker Wagner Santos Carvalho, Agravado(s): FERNANDA SKAF ABDALA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Renata Skaf Nacfur, Advogado: Dr. Sarah Skaf Nacfur Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 462-82.2019.5.17.0101 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SARA DE ALMEIDA MEDICI ALVARENGA, Advogado: Dr. Claudia Alves Barbosa Cogo, Agravado(s): DANIEL LOUREIRO PIONA FILHO, Advogado: Dr. Thiago Nogueira Zen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 411-79.2015.5.03.0011 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JESSICA STEFFANE APARECIDA MOREIRA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, CLARO S.A., Advogada: Dra. Leila



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de sobrestamento do feito; II - não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 379-23.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ANTONY ANDERSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 85-15.2020.5.12.0005 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Rodrigo Aquino Bucussi, Agravado(s): DANIELA DE ASSIS PEREIRA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (EM 02/04/2007) MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O CONTRATO FOI REALIZADO PELO REGIME CELETISTA" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 73-69.2020.5.12.0047 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Jeancarlo Gorges, Agravado(s): LUCIANA ACOSTA BERNARDI, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 48-26.2020.5.11.0551 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Fortes, Agravado(s): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alysson Silva Falcão, KLEVERSON CHAGAS VERCOSA, Advogado: Dr. Adenir Souza da Costa, Advogado: Dr. Walfran Siqueira Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 11068-73.2015.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Advogado: Dr. Rafael Barioni, Agravado(s) e Recorrido(s): MATHEUS MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Tancini Bazzan, Advogada: Dra. Marília de Paula e Silva Bazzan, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à matéria "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA À SEGUNDA RECLAMADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO HABITUAL" e "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA"; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 11038-29.2016.5.03.0005 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s) e Recorrido(s): VANIA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento dos recursos de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1064-97.2011.5.18.0013 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): LÁZARO ANTÔNIO GOUVEA, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Pereira Caetano, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 1004-44.2016.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GABRIELA JARA DA SILVA PADILHA, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoni, Advogado: Dr. Leandro Herlein Muri, Advogado: Dr. Flávio Eduardo Petruy Sanches, Agravado(s) e Recorrido(s): PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Advogada: Dra. Alexandra da Silva Candemil Assenheimer, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição avulsa da reclamante; II - não reconhecer a transcendência do tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

apenas quanto aos temas "MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20888-87.2015.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): PAULO ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20267-84.2014.5.04.0383 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VULCABRAS|AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): CLÁUDIO LUÍS HELDT DA SILVA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12357-83.2014.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Agravado(s): ALEXANDRE RIBOLLI, Advogada: Dra. Ana Paula Grassi Zuini, DALURA CORP - COMERCIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Bandiera Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12249-66.2016.5.15.0070 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo, Agravado(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12172-88.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIZ CARLOS DE PAULA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11875-73.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): CLEBER MARCONDES PINTO, Advogada: Dra. Eveline Pimenta da Fonseca, RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. William Martin Neto, Decisão: por unanimidade: I - determinar a inclusão do marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - não reconhecer a transcendência, quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EMPRESA PRIVADA." e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.", e negar provimento ao agravo de instrumento; IV -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11679-82.2015.5.03.0027 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEVA LOGISTICS LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Orsi Abdul Ahad Securato, Agravado(s): HELBERT BRAGA BARBOSA, Advogado: Dr. Gabriel Magno Rodrigues Tolentino, Advogado: Dr. Rodrigo José Guzzoni, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11626-79.2016.5.03.0023 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, Agravado(s): JOICE MACHADO SILVERIO, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência do tema "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11467-89.2016.5.03.0168 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALDENES MUNIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Silva Corrêa, Agravado(s): U.S.A. - USINA SANTO ÂNGELO LTDA., Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jhonnys Dias Diniz, Advogado: Dr. Renato Aparecido Roque, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO", "HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - Não reconhecer a transcendência quanto à matéria "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11401-28.2018.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): THAMIRES SUELLEN BORGES DUARTE, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Agravado(s): BYD ENERGY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Bandiera Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 11205-32.2015.5.15.0107 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apicciarella, Agravado(s): ANTONIO MARCOS MARQUES, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade: I - determinar a inclusão do marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11195-89.2017.5.03.0094 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, ROSEMERE MARIA BRITO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mattarelli de Abreu, Advogado: Dr. Elisabete Magalhães Passos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10961-25.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Ângelo Azevedo de Moraes, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, ANA MARIA DE JESUS, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10872-68.2015.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): BRUNO ANTUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10850-86.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): EDMAR DE OLIVEIRA COTTA, Advogado: Dr. Hudson Teixeira Pinto, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência e negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação ao tema "FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO"; III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA", restando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10724-61.2017.5.03.0098 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A., Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Dr. Otavio Vieira Tostes, Agravado(s): DANUBIA DE FATIMA PIRES, Advogado: Dr. Vitor de Orlandis Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10719-76.2021.5.03.0008 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDMAR ALVES DA CRUZ, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10691-57.2016.5.03.0017 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, Advogado: Dr. Camila Rodrigues, RODRIGO SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Camila Rodrigues, patrono da parte ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10667-83.2017.5.03.0020 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): EMPA S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, Advogada: Dra. Luciana Davanço Augusto, ROBERTO MOUTINHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Sanzer Caldas Moutinho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas "INTERVALO INTERJORNADAS E ADICIONAL NOTURNO", julgando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência do tema "HORAS EXTRAS. CÁLCULOS" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada em relação aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE", julgando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada apenas quanto aos temas "FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. DESLOCAMENTO COM O VEÍCULO INDIVIDUAL DA EMPRESA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADO" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Sanzer Caldas Moutinho, patrono da parte ROBERTO MOUTINHO DE SOUZA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10640-76.2021.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE NELSON FREIRE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10569-81.2019.5.03.0003 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JÚLIA HELENA SOARES LIMA, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Adriana Ribeiro Barbosa, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Gabriel Guerra Duarte, Advogado: Dr. Poliana Oliveira Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça apenas para o fim de julgamento em sessão; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EMPREGADA ADVOGADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A HORA NORMAL DE TRABALHO JÁ TERIA SIDO PAGA. CONTROVÉRSIA QUANTO À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, patrona da parte J.H.S.L., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10527-88.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO PAULO QUEIROZ, Advogado: Dr. Ademar Garuli Júnior, Agravado(s): MOEMA BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES ARBITRADOS"; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VALOR ARBITRADO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10489-49.2018.5.03.0134 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Advogada: Dra. Fernanda Boaventura Ortega, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, JOÃO MARCOS GARRETH SOUSA FERREIRA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10452-72.2019.5.03.0106 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Luiz Moraes Neto, Agravado(s): JOVANE VIANA DE SOUZA, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10429-60.2020.5.18.0111 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, WANDERLAN MORAES, Advogado: Dr. Flávio Roberto Petla Logstadt, Advogado: Dr. Ademar Adão de Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10352-87.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogado: Dr. Luiza Caroline Fernandes de Castro, Advogada: Dra. Marina Martins da Costa, Agravado(s): VANDERLÚCIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Moraes Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10340-04.2019.5.03.0139 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): ANTONIO MATEUS FILHO, Advogado: Dr. Moises Estevam, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 6400-50.2008.5.01.0049 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA, FERNANDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Otávio Bezerra Neves, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, MASSA FALIDA de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) , OCEANO PRAIA HOTEL LTDA, TROPICAL HOTELARIA LTDA., TROPICAL MANAUS, TROPICAL MANUAL BUSINESS, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 4500-76.2006.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Agravado(s): ESPÓLIO de GILBERTO FERREIRA VASCONCELLOS, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2998-82.2012.5.02.0019 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO ITAÚ BBA S.A., Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, RUTH FARTES, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e, por consequência, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. DIVISOR. SÚMULA Nº 124, I DO TST"; II- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto aos temas "ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA" e "MULTA NORMATIVA". Fica prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III- julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamado. Fica prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2471-68.2014.5.02.0017 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): BARBOSA HORACIO DE SOUZA COSTA, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Marcelo Alberto Rua Afonso, Advogada: Dra. Lais de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1541-78.2016.5.10.0010 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, Advogada: Dra. Juliana Sermoud Fonseca de Albuquerque Lima, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Costa de Queiroz, Advogado: Dr. Eduardo Amarante Passos, Advogada: Dra. Nathalia da Silva Pereira, Agravado(s): MICHELE CARVALHO PEREIRA, Advogada: Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES FEITO EM CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516-85.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): EDIVANE REINALDO LIMA, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1413-38.2013.5.02.0058 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Advogado: Dr. Roberta Alves Atisano, Agravado(s): RODRIGUES E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Izidro Mendes Cardoso, Advogado: Dr. Milton de Andrade Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1316-85.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Breno Gonçalves de Oliveira Porto, Agravado(s): EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, Advogado: Dr. André Vinícius Fontes Vieira, Advogado: Dr. Raul Souza de Carvalho, ROSIMEIRE OLIVEIRA MELO, Advogado: Dr. André Luis Costa Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 1280-96.2013.5.09.0673 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Agravado(s): ADILSON SANCHES NOGUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, SRJ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DE CTPS. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE PODERIA IMPACTAR NA OBRIGAÇÃO IMPOSTA"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1206-57.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CHOCOLATES GAROTO LTDA., Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): MARCELO LUIZ VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1127-30.2019.5.09.0325 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Magalhães Arruda, Agravante(s): PEDRO DE FATIMO DUQUE, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Advogado: Dr. Rosa Maria Rigon, Advogado: Dr. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Advogado: Dr. Franciane Ranzoni, Advogado: Dr. Felipe Rigon Spack, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1114-64.2010.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): EDUARDO FERREIRA ELEOTÉRIO, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Guilherme Seiti Suguimatsu, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1025-12.2020.5.14.0041 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s) e Agravado (s): PEDRO OSWALDO BUSTAMANTE SUBAUSTE, Advogado: Dr. Ailton Felisbino Teixeira, Advogado: Dr. Sandro Andam de Barros, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, noticiado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

na petição nº 365054/2022-0. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1021-77.2019.5.12.0004 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROBERLEI OESLER DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araujo Filho, Agravado(s): WHIRLPOOL S.A, Advogado: Dr. Marcelo Juliano Cardoso, Advogada: Dra. Simone Floriano Mendes, Advogado: Dr. Luis Felipe do Nascimento Moraes, Advogado: Dr. Jessika Harumi Murakami, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA NÃO EVIDENCIADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1016-81.2020.5.10.0002 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correia, INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF, Advogado: Dr. Radam Nakai Nunes, Advogado: Dr. Raquel Candida Braga, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogada: Dra. Kelly Cristina de Souza Sobral, Advogado: Dr. Samantha Azevedo Louzeiro, Agravado(s): GUILHERME MARTINS MORAIS, Advogado: Dr. Cleiton Fideles de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Hugo Vilarinho Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamado Distrito Federal; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do instituto reclamado para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, patrono da parte INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 963-51.2019.5.09.0653 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JULIANE DE OLIVEIRA VIEIRA QUIRINO, Advogado: Dr. Gervázio Luiz de Martin Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Maurici Antônio Ruy, Advogado: Dr. João Paulo de Paula Kirsch, Advogado: Dr. Franciane Hansen Ferreira, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 939-52.2012.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROBERTA FREITAS DA SILVA POZZOBON, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873-46.2010.5.04.0702 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): LEONIR ADALTO KRANN, Advogado: Dr. Dirlei Figueiró Fortes, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito para que seja incluído o marcador "Execução"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 866-05.2012.5.09.0004 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): VANESSA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edivaldo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Bruzamolin Silva da Rocha, Advogado: Dr. Arnaldo A. Coração, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL." e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência, quanto aos temas "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.", e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 846-67.2019.5.08.0110 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Hélio Vieira Gaia Filho, Agravado(s): JOVANE TRINDADE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Clésio Dantas Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 837-34.2020.5.12.0054 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BISMARQUE PANTOJA E SILVA, Advogado: Dr. Ramon Neves Mello, Advogado: Dr. Marcos Adauto de Carvalho, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Silvana Naomi Sakai, MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Silvana Naomi Sakai, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 793-26.2013.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): MÁRIO JOCELI MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 538-10.2019.5.10.0002 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): FERNANDO DUTRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Advogada: Dra. Nathalya Bucher Hoerlle, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 482-55.2019.5.09.0664 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALTAMIRO VENANCIO, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 452-08.2014.5.17.0006 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeili, Agravado(s): CARMEN LÚCIA COSTA SUZANA, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 438-96.2019.5.12.0035 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ZANDRA GRAZIELA CAVALCANTI, Advogado: Dr. André Rodigheri, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Aline da Mata Costa, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PLR. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO"; ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 428-66.2020.5.12.0019 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MOISES IZAIAS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Advogado: Dr. Marco Octávio Schmidt, Advogado: Dr. Rubia Naiane Hasse, Agravado(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Osmar Graciola, Advogada: Dra. Alexandra Oppermann Pradi, Advogado: Dr. Ramon Carvalho Henrique, Advogada: Dra. Sinara Friedrich Sausen, Advogado: Dr. Diego Jean Coelho, Advogado: Dr. Christiane Egger Catucci, Advogado: Dr. Sara Simone Siebert dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 396-21.2021.5.13.0012 da 13ª**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Agravado(s): FRANCISCO GALDINO DO NASCIMENTO NETO, Advogado: Dr. Raimundo Cezário de Freitas, Advogado: Dr. Pedro Fernandes de Queiroga Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 392-71.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARISETE GONCALVES SIMON, Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - rejeitar o pedido de suspensão realizado por meio da petição fls. 1.411/1.416 e fls. 1.635/1.637; II - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento da reclamante, arguida em contrarrazões; III - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA", e negar provimento ao agravo de instrumento; IV - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE RECLAMADA. MÁ DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADOÇÃO DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS PELA RECLAMADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; VI - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; VII - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 377-09.2016.5.13.0006 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, Agravado(s): ANTONIO XAVIER DE MACEDO NETO, Advogada: Dra. Juliana de Moura Leite, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 356-76.2013.5.04.0721 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): JOÃO CARLOS DA FONSECA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Mairah Silva de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Rosa Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 337-22.2011.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Raquel Candida Braga, Agravado(s): GELSON DAMIÃO LENCINA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação para excluir o marcador "Lei 13.467/2017"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à matéria "EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REALINHAMENTO"; IV - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no que concerne ao tema "EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 335-63.2012.5.03.0010 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, JOSE BATISTA DE MENEZES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 298-35.2015.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): LÚCIO LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 241-59.2017.5.09.0015 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOTEL, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, Advogada: Dra. Joelma Silvia Santos Pinto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 230-18.2014.5.04.0292 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Alessandra Simão Castro, Agravado(s): JOSÉ ADRIANO DA SILVA GUTERRES, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 164-89.2018.5.09.0023 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): JEFFERSON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. César Vidor, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 150-04.2019.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Agravado(s): EDILSON ORTIZ, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 105-87.2020.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Maureen Machado Virmond, Agravado(s): ELIANE RODRIGUES E OUTROS, Advogada: Dra. Joana Paula Chemin de Andrade, PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75-36.2018.5.05.0651 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSEMAR BARREIRA BEZERRA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte JOSEMAR BARREIRA BEZERRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 14-03.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BRASKEM S/A, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogada: Dra. Ana Cristina Pawlowski, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Advogado: Dr. Demétrius Adriano da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PAULO BITTENCOURT, Advogado: Dr. Edmar da Costa Jacques, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada BRASKEM S/A quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS . Fica prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada BRASKEM S/A apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001772-61.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA DA CONCEICAO NUNES DE PAULA, Advogado: Dr. Mário Mirandola Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, Advogado: Dr. Flávia Aparecida Santos, P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, quanto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita", por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1001507-80.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): FABIO RONCOLETA RODRIGUES, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Acordam, por fim, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa no tocante ao tema "concessão dos benefícios da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por consequência, isentá-lo do pagamento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

das custas processuais fixadas pelo Tribunal Regional. **Processo: RRAg - 1001296-52.2019.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA ALECRIN, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Advogada: Dra. Tatiana Strefezza Zampieri, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.. **Processo: RRAg - 101192-79.2017.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDECI DOS SANTOS DE MOURA, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Advogada: Dra. Maria Thaise Dias Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Dias Portes, MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tópico "legitimidade passiva ad causam - teoria da asserção", negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 101071-11.2019.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JEANE LEMOS DE SOUZA BATISTA, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100835-34.2019.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): MARISE CARVALHO AMARO, Advogada: Dra. Vivianne Silva de Souza Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", e, ainda, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 100607-73.2019.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MARINO AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Joaquim Gonçalves Veloso, Advogado: Dr. Ricardo Veloso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100572-18.2019.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELLE DE SOUZA MARTELLO, Advogado: Dr. Viviane Nardi da Rocha, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Alverca Meyas, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5o, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 100508-81.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrido(s): DOUGLAS CAMPOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - UTC ENGENHARIA S.A. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. **Processo: RRAg - 100239-05.2016.5.01.0226 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): CIMAR PINTO DA ROCHA, Advogado: Dr. Carlos Rafael Freitas Bayeux, COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Raquel Lacerda Pinto, Advogado: Dr. Fernanda Felix de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100025-51.2020.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, MARILZA PIMENTA CASEIRO, Advogado: Dr. Kildare Flávio Belo Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 1397-15.2018.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Advogada: Dra. Tália Queiroga de Sousa, Advogado: Dr. Rubens Batista Filho, Advogado: Dr. Pedro Nathan Andrade Alencar, Agravado(s) e Recorrido(s): IRENE AMALIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Geiziane de Moura Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente lide, decretar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1002101-12.2016.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AKZO NOBEL LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Recorrido(s): GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001905-89.2017.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Recorrido(s): NELIO FERREIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Leandro Santos Souza, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001396-54.2018.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DANIEL DA CUNHA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Recorrido(s): HYDRO EXTRUSION LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do valor da condenação aos montantes atribuídos na petição inicial, determinando que os valores sejam apurados em regular liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1001393-56.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): ADRIANO SEIXAS NETO, Advogado: Dr. Ana Elisa Labbate Taurisano, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do aludido recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1001195-41.2019.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Bentes Corrêa, Recorrente(s): GILIARDE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Silvio Cesar Monteiro de Souza, Recorrido(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com reflexos em outras parcelas, correspondente ao período integral do intervalo intrajornada concedido parcialmente, por todo o período imprescrito, inclusive em relação ao período posterior a 11/11/2017, até o término da relação contratual, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação provisoriamente arbitrado pelo Juízo de origem - p. 615 do eSlj. **Processo: RR - 1001017-70.2018.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JOAO GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Recorrido(s): AUTO POSTO CADIMA LTDA, Advogado: Dr. Noemia L B Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "rescisão indireta. ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS", por violação do artigo 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e, por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação de sentença. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 1000990-19.2018.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JULIA FREIRE DA SILVA, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000615-80.2018.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALESSANDRA BORGES BUENO, Advogado: Dr. Adenilson Júlio Barbosa, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1000539-23.2020.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CONSÓRCIO AG/CR ALMEIDA E OUTRO, Advogado: Dr. Celso Eduardo Lellis de Andrade Carvalho, Recorrido(s): GUILHERME KRONEMBERGER, Advogado: Dr. Gabriel Mesquita Rodrigues Filho, URBAN TRANSIT SERVICOS DO BRASIL LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000532-64.2018.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): QUELVIN BARRETO PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "ausência à audiência - condenação ao pagamento das custas processuais", não conhecer do Recurso de Revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000497-67.2017.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DIEGO LIMA RODRIGUES CARDOSO, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as parcelas vincendas de horas extras decorrentes da aplicação do artigo 242 da CLT e dos reflexos do adicional de periculosidade nas horas suplementares reconhecidos ao reclamante em juízo, enquanto permanecerem inalteradas as condições que sustentaram a condenação. Mantido o valor da condenação provisoriamente arbitrado pelo Juízo de origem - p. 669 do eSlj. **Processo: RR - 1000323-77.2020.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MALUMA SANTOS DOS REIS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): DREWES & PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Advogado: Dr. Roberto Vomero Monaco, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 155500-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

15.1999.5.01.0431 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ROBERTO FREIRE MANHAES, Advogado: Dr. Vinicius Avila Fonseca Bastos, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Alexandre da Mota e Sá Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 100076-40.2016.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Recorrido(s): CAROLINE DOS SANTOS MELLO, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 24165-61.2021.5.24.0106 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ERLINDA DOS SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. Thiago Marcondes Ruiz, Advogado: Dr. Jeferson Alves de Souza, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto aos tópicos "nulidade do pedido de demissão - reintegração ao emprego - estabilidade gestante", honorários sucumbenciais, valor da condenação e ônus da sucumbência. **Processo: RR - 20206-21.2021.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO, Advogada: Dra. Adriane Stumpt Buaes, Advogado: Dr. Marcelo Bambini Manzato, Recorrido(s): SILVANA COMIRAN, Advogado: Dr. Debora Petersen, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 12335-13.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RENAGUST INDUSTRIA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Ana Paula Bortolan, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Lourenço, Recorrido(s): JOSE NILDO BELARMINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Jonathas Rossi Baptista, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. . **Processo: RR - 12248-66.2015.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): KRONES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Seiji Mihara, Recorrido(s): MOACIR LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. . **Processo: RR - 12073-23.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Francisco Escanhoela, Advogado: Dr. Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Recorrido(s): MERCES SIMONE DA SILVA FRANCO, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Advogado: Dr. Rodrigo Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. . **Processo: RR - 12023-15.2015.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): TATIANA MARTINS COELHO, Advogado: Dr. Helmar Pinheiro Farias, TELEFÔNICA BRASIL S.A. (SUCESSORA DA VIVO S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. . Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11612-94.2017.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: Dr. Olivia Maria Cordeiro Reis, Recorrido(s): DEYSE ELOISA DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. Mariana Santos Martins, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11300-34.2013.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Rodrigues, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Recorrido(s): IDENIR RANTIN LOURENCO DE SA, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Advogado: Dr. Bruno Rozenbaum, Advogada: Dra. Bibiana Rozenbaum Quesada, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11092-31.2021.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO GERALDO CORREA, Advogada: Dra. Kátia Regina de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Oliveira da Conceicao, Advogada: Dra. Camila Gomes Mendonça, Recorrido(s): CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, Advogado: Dr. Gustavo Samara, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10905-27.2017.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Procurador: Dr. Everton Soares Leocádio, Recorrido(s): CARMEM LUCIA GREGORIO CORREIA, Advogado: Dr. Norberto Luís Cebim, MELLO APOIO E SERVIÇOS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10898-39.2016.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DIRCEU ANTONIO PADILHA, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Recorrido(s): ROBERT BOSCH LIMITADA, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Thiago Esperanca Pelandre, Advogado: Dr. Francismery Mocci, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "honorários periciais", conhecer do Recurso de Revista, contrariedade à Súmula n.º 457 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10790-22.2019.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JOAO ALFREDO ALVES NETO, Advogado: Dr. Weber Bento Galdiano, Recorrido(s): TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA, Advogado: Dr. Flavia Regina Trevisan, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 10641-66.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Francisco Escanhoela, Recorrido(s): CRISTIANE ROBERTA BENNATO GARCIA, Advogado: Dr. Márcio Rogério Dias, Advogada: Dra. Patrícia Rogério Dias Rosa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10437-35.2013.5.05.0017 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Fábio Martinez Bulhões, Recorrido(s): JUCILENE NAZARÉ ARAÚJO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o seu voto, no sentido de conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se julgara totalmente improcedente a pretensão obreira. Resulta indevida, por mero corolário, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pela contratação de advogado particular, no percentual de 15% do valor da condenação, uma vez que esta já não subsiste. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dos quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa falou pela parte Jucilene Nazaré Araújo. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10379-25.2020.5.15.0141 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DIRCE NETO, Advogado: Dr. Vinicius Marques Bernardes, Advogado: Dr. Murilo Augusto Santana Lima Queiroz Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Henrique Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Maria Julia Marques Bernardes, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Procurador: Dr. Rosângela de Assis, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do valor da condenação aos montantes atribuídos na petição inicial, determinando que os valores sejam apurados em regular liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10007-69.2016.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GUARIROBA BIOENERGIA LTDA., Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): ESPÓLIO de AGUINALDO CEZAR CAVALLI E OUTRAS, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 39, cabeça, da Lei n.º 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1743-38.2017.5.09.0660 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): SANDRO MAURICIO DA LUZ, Advogado: Dr. Cleber Bornancin Costa, Advogada: Dra. Mirian Regina da Luz Baron, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 39, cabeça, da Lei n.º 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-AIRR - 1002106-49.2016.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

OSVALDO LUIZ FACINI, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Advogado: Dr. Andréa Alves da Silva Gonzalez, Embargado(a): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator. **Processo: ED-AIRR - 1000599-72.2017.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento Adami, Advogada: Dra. Rosângela de Sousa Ramalho, Embargado(a): SIMONE REGINA NEVES, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator. **Processo: ED-AIRR - 21119-93.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: GONZALES & CUNHA LTDA, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Embargado(a): ANA MARIA SCIENZA GONCALVEZ, Advogado: Dr. Endrigo Durgante Oliveira Biscano Nunes, Advogado: Dr. Márcio André Almeida Szortika, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator. **Processo: ED-AIRR - 20147-31.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ANALIA CRISTINA PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Nathália Guimarães Ohofugi, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001075-02.2020.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EDMAR GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Marques Corrêa, Agravado(s): SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1000908-98.2018.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ROBSON ALMEIDA DE MELO, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Raquel Edlaine Prates, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1000620-56.2019.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Ricardo Labonia Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente ao Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101054-80.2019.5.01.0263 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): FANOEL SALES, Advogado: Dr. Vinícius Sales Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 42900-11.2009.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 24204-25.2020.5.24.0096 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Agravado(s): LUANA SOARES ARAGAO DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Coiado Galharde, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10429-32.2021.5.03.0147 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): MICHAEL JUNIOR DA SILVA DE TOLEDO, Advogado: Dr. Luiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Felipe Fortunato Furtado, Advogado: Dr. Danielle Tavares, SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10395-38.2020.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELLIDA FREITAS MIRANDA, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Agravado(s): CAIXA CONSÓRCIOS S.A. - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, Advogado: Dr. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, 8RGM - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Williana de Fátima Oja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10137-97.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Agravado(s): MARA CRISTINA CASTIGLIONE, Advogado: Dr. Samantha Bredarioli, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, suspender o julgamento do processo, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 501. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1567-41.2018.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio Cavalcante Araújo Filho, Agravado(s): SANDRA MARIA BEZERRA DOMINGUES, Advogado: Dr. Domingos Maria Bezerra Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1397-43.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Advogada: Dra. Raquel Modanese, Agravado(s): ELIETE BATISTA DE SOUSA, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 943-85.2014.5.07.0008 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Corrêa, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Vladimar Cavalcante de Aquino, Advogada: Dra. Priscila Ferreira Lago Kalil, Agravado(s): ROSANE PASSOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Anatole Nogueira Sousa, Advogada: Dra. Ana Carolina Meireles Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 882-75.2019.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): GILBERTO FERNANDES GUEIROS BARBOSA, Advogado: Dr. Sávio Delano Vasconcelos Pereira, Advogado: Dr. Almir Telly Oliveira Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 842-12.2020.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Advogado: Dr. Ursulino Marques de Araújo Neto, Agravado(s): MOACIR BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 805-04.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Hebert Barros Bezerra, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): RAQUEL MACHADO ROCHA, Advogado: Dr. Leandro Oliveira Gobbo, Advogado: Dr. Eduardo Batista Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 701-67.2012.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): MARIA TEREZA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Marivaldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Francisco Alves, Advogado: Dr. Yuri Paim de Figueiredo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 604-75.2014.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, DOS VIGILANTES ORGÂNICOS, TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, FORMAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, Advogado: Dr. Áureo Luiz Jaeger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 590-94.2012.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): KARINY FRANKLIN OLIVEIRA MENEZES, Advogado: Dr. Gilmar Justino Ribeiro, Agravado(s): VALE AR INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Hugo Soares Porto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 498-39.2016.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Agravado(s): EDMIR TOMAZ DE SOUSA, Advogado: Dr. Francisco Washington Evaristo Soares, Advogado: Dr. Renato Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 264-16.2017.5.06.0103 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARCELO SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Agravado(s): ANDRE LUIZ AMORA DE OLIVEIRA, REAL WDR ENGENHARIA TECNOLOGIA E ENSAIOS LTDA, Advogado: Dr. Daniele de Araujo Ferreira, RONALDO GUILHERME DA SILVA, Advogado: Dr. Renata Lavinha Santos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Almeida, Advogada: Dra. Pamilla Correia de Araújo Félix, Advogada: Dra. Mariana Delgado Nunes T. Lima, Advogado: Dr. Mirella Lima Magalhaes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 158-71.2021.5.22.0005 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO TAPUIO, Advogado: Dr. Manoel Muniz Neto, Agravado(s): JOSE SERGIO RODRIGUES LIMA, Advogado: Dr. Manoel de Oliveira Castro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 118-73.2021.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSERLANIO ALVES DO AMARAL, Advogado: Dr. Hilton da Silva Pontes, Advogada: Dra. Deise Maria Carvalho de Andrade, LDM ENGENHARIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: ARR - 10878-13.2016.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Erica Helena Bassetto Rosique, Agravado(s) e Recorrido(s): NARCISO PAULINO JUNIOR, Advogado: Dr. Alexandre Bettini, ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à União, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista. Acordam, ademais, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pela União. **Processo: ARR - 2006-09.2014.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): GILMAR ANTONIO GARDIN, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s) e Recorrente(s): GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "doença ocupacional - caracterização"; II -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecendo a transcendência da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 1783-79.2017.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSILENE MARIA DE ALENCAR, Advogada: Dra. Antônia Jessika do Nascimento Arruda Batista, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente lide, decretar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. **Processo: ARR - 1298-85.2014.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO NOVA ALIANÇA, MONICA APARECIDA MOREIRA MARTINS, Advogado: Dr. Elder Vasconcellos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 607-73.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Dr. Alan Ariovaldo Canali Guedes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "banco de horas - interpretação de norma coletiva"; II -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento dos recursos de revista do reclamante e da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001374-30.2016.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): CESAR PIQUERA, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Ferrari, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, TOP LYNE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Advogada: Dra. Thaís Strozzi Coutinho Carvalho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Gouvêa, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "adicional de periculosidade - configuração", negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela primeira e pela terceira reclamadas - TOP LYNE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela terceira reclamada - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", negar-lhe provimento. Acordam, por fim, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1001372-76.2017.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): ANDERSON LUIZ VIEIRA, Advogado: Dr. Tulio Augusto Tayano Afonso, Advogado: Dr. Rodrigo Guedes Casali, MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Jillyen Kusano, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Leandro José Teixeira, Advogada: Dra. Aline Larroza Nery, Advogada: Dra. Karilla Totino Pires Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - MUNICÍPIO DE MAUÁ. **Processo: AIRR - 1001335-69.2016.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): FIEB FUNDACAO INSTITUTO DE EDUCACAO DE BARUERI, Advogado: Dr. Marcelo Moleiro dos Reis, Advogado: Dr. Jose Adriano de Oliveira Barros, MUNICÍPIO DE BARUERI, Advogado: Dr. José Nilson da Silva, Advogado: Dr. Paulo Adolfo Willi, Advogado: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Agravado(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari, JULIANA DE FATIMA JUSTINO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro reclamado em relação ao tema "indenização por dano moral". Acordam, ademais, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos pelo segundo e terceiro reclamados - FIEB FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI e MUNICÍPIO DE BARUERI- e, no mérito, negar-lhes provimento. Acordam, por fim, por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos tópicos "julgamento extra petita" e "revelia e confissão", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro reclamado - MUNICÍPIO DE BARUERI. **Processo: AIRR - 1000889-36.2020.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Agravado(s): RUBENS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Henrique Tadeu Gaspar Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000785-35.2019.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CICERO PEREIRA GAMA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000752-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

72.2018.5.02.0056 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): AGNALDO SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Antonio Custodio Lima, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000615-41.2020.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Dr. Jose Ricardo Sant Anna, Agravado(s): ANA BEATRIZ DE GODOY E VASCONCELLOS, Advogado: Dr. Arnaldo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000513-33.2016.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sá, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, WELLINGTON LIRA FREIRE, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000499-32.2020.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s): DIEGO GONCALVES, Advogado: Dr. Alexandre Correia de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000334-07.2020.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Raquel Edlaine Prates, Agravado(s): IVO NASCIMENTO BARROS, Advogada: Dra. Cintia Quarterolo Ribas Amaral Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênios e reflexos - artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000267-85.2018.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TIAGO RODRIGUES BARBOSA, Advogado: Dr. Cristiane Tomaz, Agravado(s): EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000139-94.2019.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES, Advogado: Dr. Cláudio Lima, Advogada: Dra. Alais Salvador Lima Simões, Agravado(s): JOSE FERREIRA, Advogado: Dr. Fábio Anéas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 148000-64.2010.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VÂNIA MARIA NICOLAU CORRES (REPRESENTADA POR SEU CÔNJUGE JULIO CESAR DA SILVEIRA VAZ), Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101171-93.2019.5.01.0482 da 1ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Agravado(s): RICARDO CHAGAS MELCHIADES GOMES, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "deserção do Recurso Ordinário", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - UTC ENGENHARIA S.A. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. **Processo: AIRR - 101157-47.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELISA NOLASCO DAS NEVES FRANCO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100911-25.2018.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ERIKA DA HORA FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. Anna Carolina Vieira Cortes, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100444-26.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): CLAUDIA BENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100400-59.2019.5.01.0048 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Agravado(s): FLAVIO SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. Marcelo Possimozzer Dias, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100287-66.2019.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DE FREITAS SILVA, Advogado: Dr. André Luís Luciano da Silva Santos, EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Elton Luiz Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100098-18.2018.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): MARIA DE FATIMA ANDRADE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Vanderson da Silva José, RENACOOOP - RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Adriana Lourenco Domingues, Advogado: Dr. Sergio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22225-77.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): DAGOBERTO DA SILVA DIAS, Advogada: Dra. Heloísa Helena Romera de Araújo, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21185-32.2017.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GRAVASUL PROJETOS E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

MATRIZES DE SOLADOS LTDA, Advogado: Dr. Nelcir Vicari, Advogado: Dr. Ricardo Hoppe, Agravado(s): DORVALINO DE ALMEIDA SENARIO, Advogada: Dra. Clarissa Wuttke, Advogado: Dr. Rafael Luis Steigleder, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20996-13.2015.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Agravado(s): FRANCISCO TADEU GONCALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Adenir Lazzaretti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20691-23.2019.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): CRISTIANA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Menezes Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Menezes Gomes da Silva, FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO, Advogado: Dr. Guilherme Goldani, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20389-64.2015.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELDORADO MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): ALEX SANDER DA FONSECA NUNES, Advogado: Dr. Celso Giovani Masutti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20226-46.2013.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): LILIAN IVANE GRIESBACH, Advogado: Dr. Roberto Staub,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Adriana Staub, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20194-51.2020.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): LEONARDO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, LIDERSUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20176-91.2014.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA - CE - CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Agravado(s): JUAREZ ALVES PINHEIRO, Advogado: Dr. Vilhiam Herzer dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20102-11.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): LÚCIA ROSANE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogada: Dra. Mariana Souza Lini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20014-96.2018.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Agravado(s): L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI, SOLANGE DA SILVA AVILA, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17494-49.2014.5.16.0022 da 16ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): ATRIUM SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, GEORGE ALEXANDRE DA COSTA CAMPOS, JOSENILDE SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Victor Ramalho Quezado de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13297-64.2017.5.15.0122 da 15ª Região,** Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ANALU PAIVA, Advogado: Dr. Osmar Vicente Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - MUNICÍPIO DE SUMARÉ. **Processo: AIRR - 12193-35.2016.5.03.0048 da 3ª Região,** Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JULHABE ALVES JUNIOR, Advogado: Dr. Eduardo Diniz, Advogada: Dra. Nanci de Lourdes Soares França, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM, Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi, Advogada: Dra. Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - determinar o levantamento do segredo de justiça; II - acolher parcialmente a preliminar suscitada em contraminuta pela reclamada e conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade - cerceamento do direito de defesa - indeferimento de oitiva de testemunha", negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Vitoria Barroso Morgado, patrona da parte C.B.M.M.-C., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 12147-03.2017.5.15.0137 da 15ª Região,** Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FERNANDO BORSATO, Advogado: Dr. Julio Cesar Libardi Junior, Agravado(s): CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Isabel Prescila Takaki Gasparini, Advogado: Dr. Fábio Irineu Gasparini, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogada: Dra. Maria Celia Lara Takaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11832-87.2017.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Agravado(s): OLVINDA ALVES MACIEL, Advogado: Dr. Flávio Filgueiras Nunes, Advogada: Dra. Carolina Bordim Costa Moreira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11005-47.2018.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Agravado(s): EMERSON DOS SANTOS NACHIBAR, Advogado: Dr. Erick Marcos Rodrigues Magalhaes, MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, Advogado: Dr. Eliane Neves Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa privada - Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10846-71.2016.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s): FRANCIELLE APARECIDA DA SILVA GINO, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Advogado: Dr. Vítor Hugo Vasconcelos Matos, GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Annita Guimarães Gallucci, Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10846-91.2015.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., MARCELEI DA SILVA, Advogado: Dr. Vanderlei Barcelos de Souza, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10829-52.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANDRE GUILHERME MESTRINER, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): CERAMICA LANZI LTDA., Advogado: Dr. Rafael Camargo Felisbino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10690-03.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Agravado(s): ALEXANDRE NEVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Braghini, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, suspender o julgamento do processo, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 501. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10675-66.2015.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Grazielle Bueno de Melo Cavalheiro, JOÃO JOSÉ CONFETTI DE CARVALHO, Advogado: Dr. José Luiz Requena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamada. **Processo: AIRR - 10595-25.2015.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, LUZIMAR TEIXEIRA, Advogado: Dr. Vanderlei Barcelos de Souza, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Advogado: Dr. Clayre Maclaine Mello, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10512-85.2019.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon Medeiros, Advogado: Dr. Paola Renata Pinheiro Failla, Agravado(s): CLAUDIA ROSA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10494-94.2016.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FER-CORR EMBALAGENS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Francis Mike Quiles, Advogado: Dr. Karina Costa Baraldi, Advogada: Dra. Bárbara Vieira Contin, Agravado(s): ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Amanda de Souza Lima, GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS, Advogado: Dr. Marcelo Brito Bernardi, Advogado: Dr. Marcelo Brito Bernardi, IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., Advogada: Dra. Virgínia Fortuna Silva Jardim, INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Ivan Eugênio Lima Vieira, MARCOS TOLENTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabiana da Costa Carvalho, MILTON PEREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Patricia Soares de Mendonca, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10466-83.2020.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Corrêa, Agravante(s): CAREN BRUNA DE BARROS CAMARGO, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): BURGER KING OLIMPIA LTDA, Advogado: Dr. Bruna Minari Domingues da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10322-84.2020.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA MARTINS, Advogada: Dra. Juliana Diuncanse Spadotto, SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Giuliano Mattos de Pádua, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10307-62.2016.5.15.0049 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Dr. Raquel Cristina Marques Tobias, Procurador: Dr. Gislaene Placa Lopes, Agravado(s): LAERCIO MARCOS LONGUINHO RAMOS, Advogado: Dr. Deivid Zanelato, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Daniel de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10253-71.2019.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADRIANA CYNTHIA ANASTACIO MACHADO, Advogado: Dr. Vítor Hugo Palinkas Neves, Agravado(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Maria dos Reis Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, ORGANIZAÇÕES ALIANÇA ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10152-89.2019.5.15.0102 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): FRANCISCO DE NAZARE CARNEIRO NUNNES, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa no que se refere ao tema "indenização por danos materiais - pensionamento", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3337-69.2012.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MIRIAM MARTINS, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de desistência do recurso formulado por meio da Petição n.º 362.166/2022-2, nos termos da fundamentação, e, reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1784-32.2020.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, PCA - REFEIÇÕES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Germana Torquato Alves de Calda, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1529-86.2016.5.10.0811 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Hugo Henrique Carreiro Soares, Advogado: Dr. Juvenal Klayber Coelho, Advogado: Dr. Adriano Guinzelli, Advogado: Dr. Diogo Karlo Souza Prados, Agravado(s): MARIA IVONETE SILVA COSTA, Advogado: Dr. Márcia Regina Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "adicional de insalubridade - concessão irregular do intervalo para recuperação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

térmica - fornecimento de EPIs" e "horas extras - invalidade do acordo individual de compensação de jornada - atividade insalubre - ausência de autorização da autoridade competente", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1521-76.2017.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., FABIANA APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Flávia Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1333-74.2017.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Advogado: Dr. Maria Amélia Pereira Abud, Agravado(s): MARIANA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Dante Menezes Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1285-35.2013.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALEXANDER QUEIROZ HADDAD, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Rosália Maria Lima Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica quanto ao tema "correção monetária. alegação de violação à coisa julgada", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1215-80.2012.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TECON RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Mauro José da Silva Jaeger, Advogada: Dra. Marina Borges Teixeira, Agravado(s): WAGNER DA SILVA MAGNO, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1187-13.2014.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): NOVASOC COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): RODRIGO DE MELO DUARTE, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogado: Dr. Leonardo Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151-04.2018.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BABY BEATRIZ BORGES, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Agravado(s): CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, Advogado: Dr. Óliver Jander Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica quanto ao tema "correção monetária. alegação de violação à coisa julgada", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1081-11.2018.5.09.0023 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Agravado(s): CAROLINA CASSAROTI PASSOS ROSA, INEZ FERNANDES MACHADO, Advogado: Dr. João Paulo Silva Demétrio, M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MAIKON TIAGO ROSA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 993-36.2019.5.06.0341 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Jorge Luiz Nogueira de Abreu, Agravado(s): EAL ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, Advogada: Dra. Lili de Souza Suassuna Becker, MARIA CLEIDE RAMALHO SOARES, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 951-23.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Jucelino Araújo Lima, Agravado(s): F K PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Renato André da Costa Monte, FABIOLA CASTRO DOS ANJOS, Advogada: Dra. Mayka Salomão Cordeiro de Abreu, Advogado: Dr. Alexandre Viana Freire, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 916-74.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARCIO ELIZANDRO HONORIO, Advogado: Dr. Sandro Pinheiro de Campos, Agravado(s): A03 TECNOLOGIA LTDA, Advogada: Dra. Aline Brizola Ferreira, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Procurador: Dr. André Felipe Pedrosa Pereira Lima, SINAX - INTEGRACAO E GESTAO DE PROCESSOS LTDA, Advogada: Dra. Aline Brizola Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 891-19.2015.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, RAMON PINTO DOS REIS, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 844-75.2019.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMERSON LAURENTINO DE FARIAS, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): CONNECT SANTA MARIA PRESTADORA DE SERVIÇO E COMERCIO LTDA - ME, MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa privada" e, reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 691-76.2018.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, Advogado: Dr. Maria Raphaela Polessa Leão Castello, Advogado: Dr. José Geraldo Pinto Junior, Advogado: Dr. Gustavo Gobi Martinelli, Agravado(s): SHIRLEY FRANCISA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Analton Loxe Júnior Monjardim, VERDALL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Simone Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro reclamado - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Processo: AIRR - 589-04.2018.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, VALMIR GONCALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Elizabeth Pereira de Oliveira, Agravado(s): MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Michelle Kviatkoski da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do segundo reclamado para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 548-70.2020.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, MARIA FRANCISCA DA COSTA PAULINO, Advogada: Dra. Wilka Soares Gadelha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 538-17.2020.5.05.0001 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Aquino, Agravado(s): DILERMANDO MARQUES ALEXANDRINO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 476-04.2017.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BENEDITO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, Agravado(s): EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Kátia Regina Ferreira Souza Taurinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358-26.2020.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Sandra Maria Sousa Teles, Agravado(s): HILDETE DE SAO JOSE SANTOS, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242-22.2021.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AMBIPAR RESPONSE S.A., Advogada: Dra. Alessandra Bessa Alves de Melo, Agravado(s): LEANDRO RODRIGUES BONFIM, Advogado: Dr. Marcio Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 216-89.2020.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Procurador: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): CONSERG SERVICOS & ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Gabrielle Craveiro Holanda, JOSE CICERO MONTEIRO DE MELO JUNIOR, Advogada: Dra. Kenya Blanca de Souza Sapucaia, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 159-58.2018.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): MARLENE DELIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria do Desterro de Matos Barros Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 146-58.2014.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Aurélio Reis Tavares, SANTA CRUZ RODOVIAS S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 84-04.2020.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM, Procuradora: Dra. Angélica Gomes Belli Frontino, Agravado(s): ANTONIO JOSE DE BORBA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, SJS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 194-67.2020.5.12.0057 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO JOSE CAPELETTI, Advogada: Dra. Rafaela de Mello Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): LEAO POCOS ARTESIANOS LTDA, Advogado: Dr. Rosane Machado Carneiro, Advogado: Dr. Jamille Rachel Martinazzo, SONDAOESTE SONDAGENS E GEOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Rosane Machado Carneiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001060-92.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNIQUE DE MELLO GOMES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Andrea Costa Duduch, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "intervalo do artigo 384 da CLT"; II) conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "intervalo do artigo 384 da CLT", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o intervalo previsto no art. 384 da CLT seja devido por todo o período contratual, observando-se a prescrição quinquenal; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - litigante beneficiário da justiça gratuita", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Mantido o valor arbitrado à condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000925-26.2018.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NADIA HABIB NOGUEIRA, Advogado: Dr. Bruno César Silva, Advogado: Dr. Fabio Christofaro, Recorrido(s): SUPERMERCADOS MAMBO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Gaiofato de Souza, Advogado: Dr. Fabio Christofaro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "intervalo para recuperação térmica"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo para recuperação térmica", por violação do artigo 253 da CLT, e,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo para recuperação térmica e seus reflexos; e III) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita" e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema. Mantém-se o valor da condenação. **Processo: RR - 188000-04.2013.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FACTOBRAS COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. José Arciso Fiorot Júnior, Advogado: Dr. Rowena Tabachi Covre, Advogado: Dr. Thiago Alexandre Fadini, Recorrido(s): G2 CONSTRUTORA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Carla Cibien Guaitolini, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST, Advogado: Dr. Elair José Zanetti, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 10.11.2021, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, para a sessão do dia 31.08.2022, e suspender o julgamento do processo, com o voto já consignado do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho reformulou o seu voto em sessão. **Processo: RR - 101484-82.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIA PAULA TORRES TAVARES, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): CASA DE SAUDE SANTA LUCIA LTDA, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Advogada: Dra. Raquel de Lima Mendes, UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Advogada: Dra. Raquel de Lima Mendes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 422, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que analise o recurso ordinário da reclamante no capítulo referente à pretensão condenatória ao pagamento de horas extraordinárias, da forma como entender de direito. **Processo: RR - 10461-57.2014.5.15.0047 da 15ª**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTÔNIO BENEDITO FRANÇA, Advogado: Dr. Jerfesson Pontes de Oliveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Cardoso Guimarães, TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., Advogado: Dr. Valeria Cristina Paulino, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 23/03/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, para a sessão do dia 31.08.2022, e suspender o julgamento do processo, com o voto já consignado do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10225-56.2019.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JAZIEL DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. João Carmelo Alonso, Recorrido(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 8800-89.2007.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), Advogada: Dra. Ana Paula Saraiva, SILVIA CRUZ PERRONE, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogada: Dra. Lívia Mendes Neckel, TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Zippin Knijnik, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1696-81.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Recorrido(s): REGINALDA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Frederico Augusto Mesquita dos Reis Marinho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar incompetente esta Justiça Especializada e determinar o envio dos autos à Justiça Comum. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1463-23.2010.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento dos reajustes incidentes sobre a RMNR, nos períodos pleiteados na exordial e períodos seguintes, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculos. Ainda, determino que, na formação da fonte de custeio lato sensu, haja o recolhimento da cota de contribuição correspondente ao empregado, observado o valor histórico, sem incidência de juros de mora; bem como o recolhimento da cota parte a ser paga pela Petrobras, com os consectários de juros e correção monetária, devendo arcar também com a integralização dos valores relativos à reserva matemática. Arbitro o acréscimo condenatório no importe de R\$ 30.000,00, para apuração de custas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

adicionais, pela reclamada. **Processo: RR - 1429-96.2013.5.09.0122 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMERSON TEODORO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Rita Imamura Alves Santos, Advogado: Dr. Dunia Hachen, Recorrido(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366 do TST, quanto ao tema "Horas extras. Limitação do pedido", e, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a limitação ao pagamento de horas extras, determinando que seja apurada a totalidade das horas extras registradas nos cartões de ponto; b) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 691-66.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALDSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA COUBER LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta para análise conjunta com o RR-10972-29.2019.5.03.0010, na sessão do dia 31.08.2022. **Processo: RR - 353-44.2010.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): JORGE ANDRIGO JORDÃO DE MORAES, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 352-72.2010.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDERSON GARCIA COSTA, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Recorrido(s): PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 102, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 156-14.2012.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Recorrido(s): JONI LUIZ FERREIRA LEMOS, Advogado: Dr. Darcy Rossi Penalvo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 69-84.2010.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Recorrido(s): ANTÔNIO DERLI SILVEIRA HYPPOLITO, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Ellara Valentini Wittckind, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20-50.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Advogado: Dr. Vera Maria Reis da Cruz, Advogado: Dr. Julia Reis da Cruz, RICARDO DIAS DE CASTRO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 16-07.2016.5.04.0373 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): RAFAEL FERREIRA MACIEL, Advogado: Dr. Daniel Luiz Dieter Knackfuss, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 12-81.2017.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): LAIDES GONCALVES DE MOURA, Advogada: Dra. Gecieli Lorenzi, Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 11-20.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, SIMONE CRISTINA FLESCH STAFFEN HECK, Advogada: Dra. Fernanda Kelli Sossmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 7-87.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Recorrido(s): JOSE CARLOS MARTINS MENEZES, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no caso concreto, sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 6-89.2018.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): MARCO ANDRE RIBEIRO MARIANTE, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 6-15.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): ROBERTO TRUJILLO, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Determina-se a reatuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017. **Processo: RR - 5-93.2017.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogada: Dra. Bruna de Andrade Machado, Advogado: Dr. Antônio João Pereira Santin, Recorrido(s): ALEXANDRE DA CUNHA, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Advogada: Dra. Fernanda Bresolin, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 2-87.2017.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): CINTIA CREMA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

juízo no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1-09.2019.5.04.0381 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VULCABRAS AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Advogado: Dr. Joel Colpo, Recorrido(s): JONAS LAERCIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10049-43.2017.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ISAAC ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Advogada: Dra. Aída Carolina Campos Menezes, Advogada: Dra. Isabela Siqueira Cavanellas, Agravado(s): GERALDO DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Vieira, Advogado: Dr. Tiago José Gama Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Carolina Vasconcellos de Carvalho e Lima, GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME, Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Vieira, Advogado: Dr. Tiago José Gama Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Carolina Vasconcellos de Carvalho e Lima, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

pauta para análise conjunta com o RR - 3119-05.2015.5.12.0027, na sessão do dia 31.08.2022. **Processo: AIRR - 1000564-73.2013.5.02.0341 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO ANDRÉ FORTE, Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): EMIC – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA., Advogada: Dra. Claudine Adamowicz Rebello, IVAN RODRIGUES E OUTRA, Advogado: Dr. João Inácio Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista com relação ao tópico "nulidade da inclusão ex-sócios da reclamada na lide como assistentes"; II) não reconhecer a transcendência no tocante aos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "vínculo empregatício"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos referidos tópicos; IV) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tocante ao tema "multa por embargos de declaração" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono da parte PAULO ANDRÉ FORTE, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Isa Yukari Imay, patrona da parte EMIC – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 3: a Dra. Claudine Adamowicz Rebello, patrona da parte EMIC – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 4: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 506-27.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO - SEEBVRC, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Marina Midlej Rocha Velame, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 19/12/2020, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, para a sessão do dia 31.08.2022 e suspender o julgamento do processo, com o voto já



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

consignado do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de I) indeferir a petição do substituído; II) determinar a intimação do substituído peticionante em nome do patrono constituído; III) não reconhecer a transcendência do tema "justiça gratuita"; IV) reconhecer a transcendência jurídica do tema "litispendência"; V) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto em sessão. **Processo: AIRR - 276-09.2015.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Altair Luís Maciel de Godoy, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, DANIEL PEDRO AULER, Advogado: Dr. João Antônio Orlandini, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "prescrição - indenização por danos morais e materiais"; IV) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "indenização por danos morais e materiais - responsabilidade civil - nexos de causalidade" e "indenização por danos morais e materiais - quantum indenizatório"; V) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto aos temas "prescrição - indenização por danos morais e materiais", "indenização por danos morais e materiais - responsabilidade civil - nexos de causalidade" e "indenização por danos morais e materiais - quantum indenizatório". **Processo: RRAg - 1001458-16.2019.5.02.0090 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): IVAN PEREIRA FAUSTINO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s) e Recorrido(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1001220-54.2019.5.02.0362 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Marco Antonio Loduca Scalamandre, Agravado(s) e Recorrido(s): BASF S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, DANIEL ALVES DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Ciro Roberto de Azevedo Marques, MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I - quanto à petição avulsa, determinar a remessa da questão à oportuna apreciação da Vara do Trabalho (matéria da execução), quando baixarem os autos; II - reconhecer a transcendência; III - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.", por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à Oxiteno, excluindo-a do polo passivo da lide. **Processo: RRAg - 1000680-42.2018.5.02.0717 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): KARIN MARTINS, Advogado: Dr. Arioaldo Lopes Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Marilda Iziqhe Chebabi, Advogado: Dr. Samuel Douglas Oliveira Barros, Advogado: Dr. Ricardo Jeremias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 129500-77.2005.5.04.0012 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, LAIS GARCEZ DE FREITAS LIMA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 100516-89.2018.5.01.0019 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL "IN RE IPSA"", por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada no pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.358,06 (fls. 690). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 79400-30.2005.5.04.0009 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): REYNALDO RIBEIRO DE MELLO, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da executada OI S.A. quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 20587-26.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s) e Recorrido(s): IRANI SILVEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Estado reclamado, ficando prejudicada a análise da transcendência; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE POR MEIO DE LEIS ESTADUAIS. DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", porém não conhecer do recurso de revista do Estado reclamado. **Processo: RRAg - 10500-35.2018.5.03.0019 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HUDSON CHRISTIAN LEOPOLDINO, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Agravado(s) e Recorrido(s): MILÊNIO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marcos Paulo Resende Neves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1956-22.2010.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS ANTÔNIO COSTA E SILVA, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s) e Recorrido(s): B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de I - reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA À COMPRA DE AÇÕES". Observação 1: o Dr. Jorge Pinheiro Castelo falou pela parte MARCOS ANTÔNIO COSTA E SILVA. Observação 2: o Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Roberto Nasato Kaestner falou pela parte B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO. **Processo: RRAg - 780-62.2020.5.09.0001 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CAROLINE FRANCISCA SCHIZZI, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 459-44.2013.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PAULO VITORINO GONCALVES DIAS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Renato Camargo Navarro Peres, Advogado: Dr. Ademar Serafim Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 10/08/2022, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRÊMIO POR DESLIGAMENTO (OU GRATIFICAÇÃO ESPECIAL) - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PELA EQUIPARAÇÃO SALARIAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "COMISSÕES. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.", conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 457, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento pra condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de gratificação de função, em decorrência integração, em sua base de cálculo, das comissões auferidas no curso do contrato de trabalho, e reflexos, a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

serem apurados em liquidação. Observação 1: o Dr. Ademar Serafim Júnior, patrono da parte PAULO VITORINO GONCALVES DIAS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001650-90.2018.5.02.0022 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CICERO MATIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Recorrido(s): CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK, Advogado: Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado, CSG COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Karoline C. S. Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por má aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade à Súmula n.º 457 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento dos honorários periciais, devendo estes ficar sob a responsabilidade da União, nos termos da Resolução n.º 66/2010 do CSJT. **Processo: RR - 1000636-83.2019.5.02.0039 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOELDISON GONCALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Diego de Paula Tame Lima, Advogada: Dra. Isabel Marinangelo, Recorrido(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, noticiado na petição n.º 332345/2022-9 pelo procurador da parte recorrida. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000299-79.2018.5.02.0702 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): ANTONIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Agatão Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 500247-02.2014.5.17.0141 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR, Advogado: Dr. Maurício Xavier Nascimento, Recorrido(s): ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA", porque foi violado o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação de juros correspondentes à caderneta de poupança, nos termos da OJ n.º 7 do Tribunal Pleno. **Processo: RR - 149600-07.2009.5.04.0661 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Recorrido(s): MILTON JOSÉ SANA, Advogado: Dr. Dirlei Figueiró Fortes, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 144000-97.2007.5.15.0069 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Recorrido(s): ANTONIO SERGIO LOPES GUIMARÃES, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 118600-88.2008.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101349-48.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): MARCIO LOREGA AZEREDO BARBOSA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76900-26.2008.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): LEANDRO DIHL MIRANDA, Advogado: Dr. Roberto Staub, Advogada: Dra. Adriana Staub, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 57300-10.1998.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, JOEL TOLOTTI DE LIMA, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 45700-45.2009.5.01.0029 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes Garnier, Recorrido(s): CATIA DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Cláudia Maria Barroso Finholdt, Advogado: Dr. Ana Lúcia de Carvalho Maciel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Regional para que aprecie e emita juízo acerca do critério adotado na liquidação dos cálculos em face do parâmetro imposto pelo título exequendo. **Processo: RR - 38600-36.2009.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins Berwanger, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Recorrido(s): GUILHERME ALFREDO BODANEZE, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 25005-07.2015.5.24.0066 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): DELCIDES PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. Ademar Fernandes de Souza Júnior, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21808-27.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CONDOMINIO EDIFICIO CAESAR TOWERS PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Fernanda Motta Paim, Recorrido(s): ISMAEL FOGACA DA SILVA, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Advogada: Dra. Alexandra Klein, JULIO CESAR GARCIA SOARES - ME, MARCELO TRINDADE BECK, Advogada: Dra. Carolina Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao reclamado Condomínio Edifício Caesar Towers Porto Alegre, excluindo-o do polo passivo da lide. **Processo: RR - 21715-48.2014.5.04.0333 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TAURUS ARMAS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): HENRIQUE BELCHOR MORAIS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Advogado: Dr. Francisco Cassel Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21284-19.2015.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): MARIA ELIZABETE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 21226-64.2015.5.04.0401 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Recorrido(s): MAICON LUÍS GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20988-64.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, CRISTINE SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Letícia Tomasi, Advogada: Dra. Victória de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do município reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 20955-16.2014.5.04.0005 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Perez Cherubini, Advogado: Dr. Cassius Araújo Gonzales, Recorrido(s): VANESSA BENIN DE SOUZA, Advogada: Dra. Kathian Lilian de Camargo Cunha, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20660-72.2015.5.04.0383 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): CARMEN LÚCIA GOMES, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20356-36.2015.5.04.0751 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): VANDERLI TERESINHA RICHTER FRANKEN, Advogado: Dr. Leandro Ivan München, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20326-72.2020.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, JAIR DA ROSA, Advogado: Dr. Diego Rafael de Oliveira Bobsin, Advogado: Dr. Mauricio Bilo Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do estado reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 20253-97.2015.5.04.0017 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RBS ZERO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

HORA EMPRESA JORNALÍSTICA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Bruna de Andrade Machado, Recorrido(s): ADRIANA SOARES, Advogado: Dr. Vinicius Maciel Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20125-95.2015.5.04.0205 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Fieira Santos, Recorrido(s): CRISTOFER RAFAEL DA CRUZ, Advogada: Dra. Rosicléia de Fátima Bordim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20065-37.2021.5.04.0521 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, IVONETE MITRUS MAITO, Advogada: Dra. Vânia Aberle, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado Banrisul e excluí-lo do polo passivo da lide. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 13026-36.2017.5.15.0096 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARCO ANTONIO ZUFFO CONSULTORIA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Recorrido(s): WALIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Katia Simone Ferreira, Advogado: Dr. Carla Loreine Janones de Souza, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019", por violação do art. 896, § 11º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT para que, após a abertura de prazo para regularização do seguro-garantia judicial, prossiga na análise do recurso ordinário dos reclamados. **Processo: RR - 12464-58.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARCO AURÉLIO DE AGUIAR LOPES, Advogada: Dra. Cristina Carvalho Souza Reis, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 12097-96.2016.5.03.0152 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lucas Pulier Ferreira, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, KAROLYNE CRISTINE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexigibilidade do título executivo. **Processo: RR - 10972-29.2019.5.03.0010 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PRISCILA MENDES SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Vital de Sales Andrade, Recorrido(s): WALQUÍRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO, Advogado: Dr. Fernando Alvarenga Baumgratz de Miranda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 01/12/2021, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, para análise conjunta com o RR-691-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

66.2016.5.20.0003, na sessão do dia 31.08.2022, e suspender o julgamento do processo com o voto já consignado da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 461 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", porque foi demonstrada divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, reconhecer que as alterações decorrentes da Lei 13.467/17, no que concerne à matéria em epígrafe, não repercutem na esfera jurídica da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, em razão do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma indicado, bem como os reflexos decorrentes, a partir do período do contrato laboral em que a reclamante passou a exercer a função de motociclista (01/10/2014), conforme se apurar em liquidação de sentença; II - não conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "DEPRECIAÇÃO E DESGASTE DE MOTOCICLETA UTILIZADA NA ATIVIDADE LABORAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE". **Processo: RR - 10451-81.2016.5.15.0034 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLAUDIO PROCOPIO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Julia Campoy Fernandes da Silva, Recorrido(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 09/02/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, para a sessão do dia 31.08.2022, e suspender o julgamento do processo com o voto já consignado da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. GERÊNCIA COMPARTILHADA". **Processo: RR - 3119-05.2015.5.12.0027 da 12ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SAMUEL FELIZARDO ANDRE, Advogado: Dr. Idelfonso Leal de Souza, Advogado: Dr. Walterney Ângelo Reus, Advogado: Dr. Marcos Rosa Vieira, Advogado: Dr. Josiane Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Viviana Martins, Advogado: Dr. Roselaine Astrissi, Recorrido(s): CONCEITO ND DE MOVEIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Edair Rodrigues de Brito Junior, Advogado: Dr. Elisson Fernandes de Brito, Advogado: Dr. Silvana Neto Nuernberg Oecksler, NATAN EVALDT PEREIRA, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo para análise conjunta com o Ag-AIRR-10049-43.2017.5.03.0181, na sessão do dia 31.08.2022; após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 835-18.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): ALLAN GARCIA, Advogado: Dr. Eduardo Marcelo Pinotti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 796-81.2017.5.05.0017 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): INSTITUTO MÉDICO CARDIOLÓGICO DA BAHIA, Advogado: Dr. Jamile Conceicao dos Santos, Recorrido(s): CARINA VITOR DA SILVEIRA CASTRO, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lucio Flavio Sa Silva Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que conceda prazo para a reclamada regularizar o preparo do recurso ordinário, nos termos da OJ nº 269, II, da SBDI-I do TST, e, caso atendida a determinação, prossiga no exame das matérias objeto do recurso ordinário da parte, como entender de direito. **Processo: RR - 478-72.2016.5.08.0010 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Advogado: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porque foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do segundo acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões abordadas pela reclamada em seus embargos de declaração, especialmente quanto aos critérios objetivos utilizados para a majoração dos honorários advocatícios. Exclui-se, por conseguinte, a multa imposta a reclamada pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Prejudicada a análise dos demais temas. Observação 1: o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2-95.2018.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): LIDIA REGINA TRUSZ SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Procuradora: Dra. Fernanda Vidal Pereira Fontana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: Ag-AIRR - 1002659-87.2016.5.02.0077 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fernando Sartori Zarif, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): CARMELITA JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, INTERVALOR - COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo do reclamado para tornar sem efeito a homologação havida em despacho de expediente e seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA." e negar provimento ao agravo de instrumento; IV - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA PROFERIDO NA SENTENÇA", ficando prejudicada a análise da transcendência; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 12670-05.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 91-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

39.2019.5.09.0652 da 9ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES, Advogado: Dr. Glaucia D`Ávila Ostaszewski, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Agravado(s): ASSOCIACAO NACIONAL DAS FRANQUIAS POSTAIS DO BRASIL, Advogado: Dr. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Advogado: Dr. Ane Goncalves de Resende Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA" E "PRELIMINAR DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "DISSÍDIO DE ALÇADA. CONTROVÉRSIA SOBRE O CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Alexandre Nishimura, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1001544-98.2019.5.02.0053 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CARMEN LIDIA MORALES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Participação nos lucros e resultados. Gratificação semestral. Natureza jurídica das parcelas. Extensão aos aposentados" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

1001355-25.2015.5.02.0421 da 2ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CASTELINHO DA PAMONHA LTDA, Advogada: Dra. Maria Fernanda de Medeiros Redi, Agravado(s): ELIANNE DA SILVA BENATO, Advogado: Dr. Nilton César Scopim, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE"; II - Negar provimento ao agravo de instrumento quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA", ficando prejudicada a análise da transcendência. III - Reconhecer a transcendência quanto às matérias "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEMAIS MATÉRIAS" e "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE PERCURSO", porém, negar provimento ao agravo de instrumento; IV - Não reconhecer a transcendência quanto às matérias "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA", "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA" e "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento. V - Negar provimento ao agravo de instrumento quanto às matérias "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR A 20/01/2014" e "SALÁRIOS POR FORA", ficando prejudicada a análise da transcendência; VI - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto à matéria "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; VII - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. Maria Fernanda de Medeiros Redi, patrona da parte CASTELINHO DA PAMONHA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000515-87.2019.5.02.0384 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RICARDO SIQUEIRA PAES, Advogado: Dr. Pedro Novinsky Pessoa de Barros, Advogado: Dr. Guilherme Senne Martins, Agravado(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Danielle Powolny Gonçalves, Advogado: Dr. Riolando de Faria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Gião Junior, Advogado: Dr. Maira Raquel Favoretto de Oliveira, Advogado: Dr. Claudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24945-85.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JOÃO NEVES, Advogada: Dra. Karina Fransciellem Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF". Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21081-60.2015.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SANDRO ALVAREZ RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 10/08/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, para a sessão do dia 31.08.2022, e suspender o julgamento do processo, com o voto já consignado da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 20697-25.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Flávia Terezinha Nunes Garcia, Agravado(s): ROSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

RODRIGUES MELO, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE POR MEIO DE LEIS ESTADUAIS. DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS ESTADUAIS NºS 10.959/1997, 11.467/2000 e 11.678/2001. DESCUMPRIMENTO", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 20556-67.2017.5.04.0203 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Juliana de Jesus Pereira, Agravado(s): MILTON GERMANO COSTA, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, TRANSPARATI - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Charles Pamplona Zimmermann, TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRANSPORTE. CONTROVÉRSIA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11946-44.2015.5.15.0084 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): DEBORA CAROLINE BUDINO, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Advogada: Dra. Daniela Marques Valentim, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - quanto ao tema "INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA", negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III - quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; e IV - quanto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

aos temas "NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMETE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES EXCLUINDO-SE A DETERMINAÇÃO SENTENCIAL DE CONSIDERAÇÃO DAS PLANILHAS APRESENTADAS COM A PETIÇÃO INICIAL" e "NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT. REVELIA E CONFISSÃO FICTA", reconhecer a transcendência, porém negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Observação 1: o Dr. José Eduardo Trevisano Fontes, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono da parte DEBORA CAROLINE BUDINO, esteve presente à sessão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto convergente. **Processo: AIRR - 1051-22.2016.5.05.0131 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE LUIZ RODRIGUES BRAVO, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogada: Dra. Mariana Nunes Nóvoa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PROMOÇÕES ANUAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO DECORRENTES DE PLANO DE CARGOS DE 1982 (DLD 009/82)", ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte PARANAPANEMA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1000344-11.2019.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Agravado(s) e Recorrido(s): EDILSON BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Dalton Felix de Mattos, J.A.SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à UNIÃO (PGU), julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RRAg - 26230-13.2016.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, ROSALBA ILONKA CLAROS SILVA MENACHO, Advogado: Dr. Gilcerio Machado de Barros, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 20349-71.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CRISTINA GENEROSO, Advogada: Dra. Jocélia Matilde Lopes, MARINÔNIO SERVICE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por danos morais - atraso no pagamento das verbas rescisórias", por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 11167-13.2018.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMPINAS EDUCACAO S.A., Advogado: Dr. Americo de Oliveira Junior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários advocatícios. beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RRAg - 10387-17.2016.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ARIANE ROSA GOIS OKWIEKA, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A, Advogada: Dra. Ellen Cristina Gonçalves Pires, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 10068-40.2016.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antonio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Francisco Antonio Fragata Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): FLAVIO FELIPE FARIAS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1058-11.2010.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravante, Recorrente e Agravado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): FLÁVIO FROSI, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia no tocante ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda executada, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 852-72.2019.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Salmen Kamal Ghazale, Advogado: Dr. Cássia Adriana Silva Fortaleza, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 604-81.2018.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): FELICIANO CEBREIRO LORENZO FILHO, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Advogado: Dr. Mirian Regina de Lacerda Freire, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza Damasceno, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1002155-89.2017.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): ELLEN JOICE BELGA, Advogada: Dra. Samanta Fernandes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1001226-21.2018.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Alberto Barbella Saba, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, LENARA BARBOSA DE LIMA SANTOS, Advogada: Dra. Neide Maria Monteiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - Município de Guarulhos - ,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 122800-25.1993.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Advogada: Dra. Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaued, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, HUGO ROQUETE PEREIRA, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar que sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 88000-05.2008.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FÁTIMA BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Santos Sampaio, Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes Garnier, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 22259-57.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Recorrido(s): CAROLINA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, GERMANN E PECHMANN LTDA, Advogado: Dr. Luciano Bueno Matias, Advogada: Dra. Indiamara Pires da Silva Bühler, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20969-06.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): DH SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., GLACINARA MARTA DA SILVA SEIDENKRANZ, Advogado: Dr. Fabiano Garcia Severgnini, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20640-39.2020.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, LUIS ANDRE SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Franciele de Oliveira Jardim, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

segundo reclamado - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10847-73.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SEBASTIAO MARQUES VALENTIM, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Recorrido(s): CERAMICA LANZI LTDA., Advogado: Dr. Rafael Camargo Felisbino, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 10569-12.2018.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GERALDO QUILISOSTE FAUSTINO, Advogada: Dra. Simone Caldeira Équer, Recorrido(s): TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA, Advogado: Dr. Ronan Saraiva Franco Amaral, Advogado: Dr. Bráulio Ferreira Dutra, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 10367-60.2016.5.15.0073 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Recorrido(s): LAURENCE ADJUTO MARTINS FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Rosa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10342-07.2020.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Recorrido(s): EDER APARECIDO DOS SANTOS CASTRO, Advogada: Dra. Jerônima Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10328-31.2016.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10217-97.2019.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS, Advogado: Dr. Ana Carolina Welligton Costa Gomes, Recorrido(s): APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Assuramaya Kuthumi Meichizedek Nicolía dos Anjos, ROSANA NUNES DA ROCHA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Thiago Magalhaes de Moraes, Advogado: Dr. Jorge Kalil Assad Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada - SETEC SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10215-89.2016.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Advogado: Dr. Gabriela Barbalho Carion, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Recorrido(s): CLEBER ELIAS NEVES, Advogado: Dr. Saulo Regis Lourenço Lombardi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10201-18.2020.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): URUBATAN DE DEUS DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Fernando Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Vicente Goncalves do Nascimento Rocha Filho, Recorrido(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Bernardo Mafia Vieira, INSTITUTO HAVER, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, OPTMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar ao ESTADO DE GOIÁS a responsabilidade de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo à parte autora e, por corolário, afastar a condenação da parte reclamante ao adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais, além de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do tema remanescente trazido no Recurso Ordinário interposto pelo terceiro reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 10153-36.2018.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): DIEGO COSTA PATROCINIO, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

947-25.2014.5.09.0863 da 9ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): FABRICIO CASTILHO MAIA, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 912-71.2016.5.09.0127 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WILLIAN CAITS FELIPE, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Recorrido(s): COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 642-94.2011.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Corrêa, Recorrente(s): PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, RICARDO NOGUEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Iure Casagrande de Lisboa, TARGET SEGURANÇA TOTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 575-32.2014.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): LEANDRO LUIS SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edmar da Costa Jacques, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

534-68.2016.5.17.0006 da 17ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogada: Dra. Laila Cheim Sader Malheiros, Recorrido(s): C.W UNICABOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Raphael Mapa da Fonseca, ESMERLY BORGES VIANNA DE ARAÚJO (SUCESSORA DE JOSE ROBERTO GOMES DE ARAUJO VIANNA), Advogado: Dr. Caio César Valiatti Passamai, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 12-80.2016.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ROGERIO SANTIAGO, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário básico, devido a partir de 3/12/2013 (data da regulamentação do artigo 193, II, da CLT pela Portaria n.º 1.885/2013 do Ministério do Trabalho), bem como seus reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência. Juros e correção monetária



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

na forma do que fora decidido pelo STF no julgamento da ADC n.º 58 (IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação). **Processo: AIRR - 10318-91.2013.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARCO ANTONIO JESUS CRUZ, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 10/08/2022, por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10510-30.2019.5.03.0024 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: DROGARIAS PACHECO S/A, Advogada: Dra. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, AGRAVADO: MARCELA FONSECA DAS VIRGENS, Advogada: Dra. ALEX GONCALVES DOS REIS, TESTEMUNHA: BRUNO AFONSO SILVA, JULLYSDENER DA SILVA OLIVEIRA, ROBSON FREITAS DA SILVA, Decisão: . **Processo: RRAg - 1089-69.2018.5.08.0005 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ASSOCIACAO PRO - TRAUMA - APT, Advogada: Dra. ROMULO RAPOSO SILVA, Advogada: Dra. WANESSA OLIVEIRA SILVA, AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LAMEIRA, Advogada: Dra. NADIA CARIBE SOARES BASTOS, Advogada: Dra. TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA, Advogada: Dra. ANGELO LUIS SILVA PES, Advogada: Dra. MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. DAVI COSTA LIMA, Advogada: Dra. VERENA FORMIGOSA VITOR, Advogada: Dra. RONE MIRANDA PIRES, RECORRENTE: ASSOCIACAO PRO - TRAUMA - APT, Advogada: Dra. ROMULO RAPOSO SILVA, Advogada: Dra. WANESSA OLIVEIRA SILVA, RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LAMEIRA, Advogada: Dra. NADIA CARIBE SOARES BASTOS, Advogada: Dra. TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA, Advogada: Dra. ANGELO LUIS SILVA PES, Advogada: Dra. MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. DAVI COSTA LIMA, Advogada: Dra. VERENA FORMIGOSA VITOR, Advogada: Dra. RONE MIRANDA PIRES, Decisão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

. **Processo: RR - 20967-68.2017.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, Advogada: Dra. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogada: Dra. BEATRIZ MARTINS COSTA, Advogada: Dra. SAULO LEAL FINI LADVOCAT, Decisão: . E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma